

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Direcção-Geral dos Serviços Centrais	2859
Instituto Português do Livro e da Leitura	2859
Gabinete do Subsecretário de Estado da Cultura	2864

Ministério da Defesa Nacional

2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Estado-Maior da Armada)	2864
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

Ministério da Administração Interna

Direcção-Geral de Viação	2865
--------------------------------	------

Ministério das Finanças

Direcção-Geral do Património do Estado	2866
----------------------------------------------	------

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral do Ministério	2867
Direcção-Geral dos Serviços de Informática	2869

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres	2869
------------------------------------------------	------

Ministério da Saúde

Instituto Nacional de Emergência Médica	2870
Escola Superior de Enfermagem de Bragança	2871
Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil	2871
Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende	2872
Direcção-Geral dos Hospitais	2874
Hospital de Santa Maria	2874
Hospital de São Francisco Xavier	2875
Hospital Distrital de Santo Tirso	2876
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	2877

Ministério do Mar

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas	2878
---------------------------------------------------	------

Procuradoria-Geral da República	2879
1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	2885

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 39/92 ao DR, 2.ª, 70, de 24-3-92, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Norte	2
Direcção Regional de Educação do Centro	2
Direcção Regional de Educação de Lisboa	2
Direcção Regional de Educação do Algarve	15
Direcção Regional de Educação do Sul	15

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 40/92 ao DR, 2.ª, 70, de 24-3-92, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral do Ministério	2
Instituto Nacional de Emergência Médica	2
Serviços Sociais do Ministério	2
Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência	2
Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil	2
Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo	2
Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Coimbra	2

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto	2
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa	3
Hospitais Cívis de Lisboa	3
Hospitais da Universidade de Coimbra	4
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia	4
Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida	4
Hospital Ortopédico do Outão	4
Hospital Geral de Santo António	4
Hospital de Egas Moniz	5
Hospital de Garcia de Orta	5
Hospital de Santa Cruz	6
Hospital de São Francisco Xavier	6
Hospital de São João	6
Hospital de São Marcos	6
Hospital Distrital de Abrantes	6
Hospital Distrital de Águeda	7
Hospital Distrital de Beja	7
Hospital Distrital de Cascais	7
Hospital Distrital de Espinho	7
Hospital Distrital de Estarreja	7
Hospital Distrital de Évora	8
Hospital Distrital de Faro	9
Hospital Distrital de Guimarães	10
Hospital Distrital de Lagos	10
Hospital Distrital de Lamego	10
Hospital Distrital de Leiria	10
Hospital Distrital de Matosinhos	10
Hospital Distrital de Mirandela	11
Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis	11
Hospital Distrital de Peso da Régua	11
Hospital Distrital de Pombal	11
Hospital Distrital de Portalegre	11
Hospital Distrital da Póvoa de Varzim	11
Hospital Distrital de São João da Madeira	11
Hospital Distrital de Setúbal	11
Hospital Distrital de Torres Novas	12
Hospital Distrital de Torres Vedras	12
Hospital Distrital de Viana do Castelo	12
Hospital Distrital de Vila do Conde	12
Hospital Distrital de Vila Franca de Xira	12
Hospital Distrital de Vila Real	12
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	12
Maternidade de Júlio Dinis	13
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	13
Centro Hospitalar de Coimbra	13
Centro Hospitalar do Vale do Sousa	13
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	14
Administração Regional de Saúde de Aveiro	14
Administração Regional de Saúde de Beja	14
Administração Regional de Saúde de Bragança	14
Administração Regional de Saúde de Castelo Branco	14
Administração Regional de Saúde de Coimbra	14
Instituto Português do Sangue	15

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA**

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Por despacho do Secretário de Estado da Cultura de 11-1-92:

Sociedade Recreativa e Dramática Eborense — atribuída a medalha de mérito cultural como reconhecimento do valor das suas actividades sócio-culturais, especialmente na área do teatro, reconhecendo-se igualmente o manifesto apreço pela projecção do nome da Cidade-Museu de Évora, hoje reconhecida património mundial.

11-3-92. — O Director-Geral, *Francisco António Alçada Padez*.

Sociedade Recreativa e Dramática Eborense

A Sociedade Recreativa e Dramática Eborense, colectividade sem fins lucrativos, teve os seus primórdios com a fundação do Grupo Recreativo e Dramático Eborense, em 25-4-1897.

Em 16-11-10 passou a designar-se «Sociedade Recreativa e Dramática Mocidade Eborense» e em 1-3-40 adoptou a denominação de «Sociedade Recreativa e Dramática Eborense», também conhecida por «Antiga Mocidade», sediada em edifício próprio na freguesia da Sé, cidade de Évora.

Por deliberação da assembleia geral de 14-10-83, foram alterados os estatutos por que se regia anteriormente, com escritura notarial de 14-12-83, e da qual foi publicado um extracto no *DR*, 3.ª, 22, de 26-1-84.

Desde que foi fundada tem dedicado a sua actividade ao serviço do recreio e da cultura dos seus associados e das populações onde se encontra inserida.

No domínio cultural tem especial relevo o teatro, destacando-se a participação do seu grupo cénico em concursos de teatro amador, ganhando dois 1.ºs prémios, respectivamente em 1959 e 1963, alguns 1.ºs prémios de interpretação e encenação e várias menções honrosas, chegando a estar presente em seis finais dos concursos.

A Sociedade organizou durante anos seguidos a campanha teatral «O teatro à procura do povo». Para isso montou palcos em todos os bairros da cidade e em quintas dos arredores, exibindo espectáculos completamente gratuitos, não só aí, mas também através do País. Participou em vários festivais de teatro conjuntamente com outros grupos cénicos de reconhecido valor nacional.

Em 95 anos de actividade levou à cena obras teatrais de mérito notável, tanto de autores portugueses como estrangeiros, nomeadamente Joaquim Paço d'Arcos, Luís Francisco Rebelo, Arnaldo Leite, Campos Monteiro, Ramada Curto, Joaquim Sabino de Sousa, Carlos Tomás Cebola, Miguel Barbosa, Luís Sittau Monteiro, Miguel Torga, Eduardo Schwalback Lucci, Robert Thomas, etc.

Ainda no âmbito cultural, tem organizado com assinalável êxito, quer a nível nacional, quer internacional, os Jogos Florais do Alentejo. Tem promovido também concertos, conferências, exposições, etc.

No campo recreativo destacam-se festas para crianças, festas-convívios para idosos, jogos e torneios abertos a toda a população eborense.

Pelo seu historial, património e iniciativas recreativo-culturais foi reconhecida, pelo Governo Português, em 1989, como instituição de utilidade pública.

Considerando que durante o ano passado foi «Évora — Capital Nacional de Teatro» e que a quase centenária Sociedade Recreativa e Dramática Eborense tem contribuído de modo excepcional para a projecção do nome da Cidade-Museu, já promovida a património mundial, o Governo Português manifesta o seu apreço atribuindo-lhe a medalha de mérito cultural.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português do Livro e da Leitura

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, de harmonia com o despacho do presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura de 26-2-92, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico superior principal, a que corresponde uma vaga de técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura.

2 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 265/88, de 28-7;
- b) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento do lugar a que se reporta o presente aviso, bem como para aqueles que entretanto vagarem durante o seu prazo de validade.

4 — Prazo de entrega das candidaturas — 15 dias a contar da data da publicação a que se reporta o presente aviso.

5 — Conteúdo funcional:

5.1 — Conteúdo genérico — conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental, interdepartamental e internacional, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre política e gestão cultural.

5.2 — Conteúdo específico:

- a) Elaboração de pareceres técnicos que fundamentem a adopção de políticas na área da difusão do livro;
- b) Concepção de projectos relativos à difusão do livro português no estrangeiro, nomeadamente junto dos países africanos de língua oficial portuguesa;
- c) Conhecimento dos instrumentos técnicos e metodológicos que permitam perspectivar a execução de programas sobre o mercado do livro, sua produção, comercialização e consumo, bem como a organização de feiras do livro, nacionais e estrangeiras;
- d) Conhecimento da problemática da divulgação do livro no mercado nacional e estrangeiro.

6 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais:

6.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é em Lisboa.

6.2 — Vencimento — o vencimento é o previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6.3 — Duração do trabalho — a duração do trabalho é a prevista para os funcionários e agentes da Administração Pública, nos termos do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

6.4 — Regalias sociais — as regalias sociais são as previstas para os funcionários e agentes da Administração Pública.

7 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao concurso os funcionários e agentes com a categoria de técnico superior de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*, bem como aqueles que se encontrem nas condições previstas no n.º 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

8 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista, caso o júri assim o decida.

9 — Sistemas de classificação — os sistemas de classificação a adoptar terão em conta, designadamente, o n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel comum, dirigido ao presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número, data e local de emissão do bilhete de identidade);
- b) Residência pessoal, código postal e, havendo, número de telefone;
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- e) Identificação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- g) Classificações de serviço nos últimos três anos;
- h) Especificação de quaisquer características consideradas passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

10.2 — Os requerimentos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* assinado e datado, discriminando as habilitações académicas, a formação, a qualificação e a experiência profissionais desde o início da vida activa, com indicação das funções efectivamente desempenhadas;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Diplomas ou declarações, emitidos pelas entidades promotoras, das acções referidas na al. d) do número anterior;
- d) Declaração, autenticada pelo respectivo serviço ou organismo, com os elementos constantes das als. e) e f) do número anterior.

11 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura ficam dispensados da apresentação dos documentos referentes às als. b) a d) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas no placard existente no Instituto Português do Livro e da Leitura, sendo os candidatos notificados individualmente.

15 — Júri do concurso:

Presidente — Prof. Doutor Artur Anselmo, presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais efectivos:

Licenciado José Manuel de Azevedo Cortês, chefe da Divisão de Apoio à Criação e Edição do Instituto Português do Livro e da Leitura, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Maria Madalena Forjaz de Sampaio, chefe da Divisão de Difusão do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais suplentes:

Licenciado Acácio Juvenal de Almeida Resende, chefe da Divisão de Planeamento e Cooperação do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Licenciada Maria Teresa do Carmo Soares Calçada, chefe da Divisão de Desenvolvimento da Rede de Leitura Pública do Instituto Português do Livro e da Leitura.

16 — Entrega ou remessa das candidaturas — os processos de candidatura poderão ser entregues no Instituto Português do Livro e da Leitura, Avenida de Berna, 13, 4.º, 1000 Lisboa, ou remetidos, via postal, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, devendo ser expedidos até ao último dia do prazo fixado no n.º 4 do presente aviso, referenciando o concurso de que se trata.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, de harmonia com o despacho do presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura de 26-2-92, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico superior principal, a que corresponde uma vaga de técnico superior principal da carreira de biblioteca e documentação do quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura.

2 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
- c) Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento do lugar a que se reporta o presente aviso.

4 — Prazo de entrega das candidaturas — 15 dias a contar da data da publicação a que se reporta o presente aviso.

5 — Conteúdo funcional — a descrição do conteúdo funcional do lugar a preencher é o constante do mapa II anexo ao Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

6 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais:

6.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é em Lisboa.

6.2 — Vencimento — o vencimento é o previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6.3 — Duração do trabalho — a duração do trabalho é a prevista para os funcionários e agentes da Administração Pública, nos termos do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

6.4 — Regalias sociais — as regalias sociais são as previstas para os funcionários e agentes da Administração Pública.

7 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao concurso os funcionários e agentes com a categoria de técnico superior de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificações de *Bom*.

8 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista, caso o júri assim o decida.

9 — Sistemas de classificação — os sistemas de classificação a adoptar terão em conta, designadamente, o n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel comum, dirigido ao presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número, data e local de emissão do bilhete de identidade);
- b) Residência pessoal, código postal e, havendo, número de telefone;
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- e) Identificação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- g) Classificações de serviço nos últimos três anos;
- h) Especificação de quaisquer características consideradas passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

10.2 — Os requerimentos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* assinado e datado, discriminando as habilitações académicas, a formação, a qualificação e a experiência profissionais desde o início da vida activa, com indicação das funções efectivamente desempenhadas;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Diplomas ou declarações, emitidos pelas entidades promotoras, das acções referidas na al. d) do número anterior;
- d) Declaração, autenticada pelo respectivo serviço ou organismo, com os elementos constantes das als. e) e f) do número anterior.

11 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura ficam dispensados da apresentação dos documentos referentes às als. b) a d) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas no placard existente no Instituto Português do Livro e da Leitura, sendo os candidatos notificados individualmente.

15 — Júri do concurso:

Presidente — Prof. Doutor Artur Anselmo, presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria José Sabino Moura, directora de serviços de Leitura Pública do Instituto Português do Livro e da Leitura, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Maria Teresa do Carmo Soares Calçada, chefe da Divisão de Desenvolvimento da Rede de Leitura Pública do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais suplentes:

Licenciado Acácio Juvenal de Almeida Resende, chefe da Divisão de Planeamento e Cooperação do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Licenciada Maria Madalena Forjaz de Sampaio, chefe da Divisão de Difusão do Instituto Português do Livro e da Leitura.

16 — Entrega ou remessa das candidaturas — os processos de candidatura poderão ser entregues no Instituto Português do Livro e da Leitura, Avenida de Berna, 13, 4.º, 1000 Lisboa, ou remetidos, via postal, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, devendo ser expedidos até ao último dia do prazo fixado no n.º 4 do presente aviso, referenciando o concurso de que se trata.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, de harmonia com o despacho do presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura de 26-2-92, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de técnico superior de 1.ª classe, a que correspondem três vagas de téc-

nico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura.

2 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 265/88, de 28-7;
- b) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento dos lugares a que se reporta o presente aviso.

4 — Prazo de entrega das candidaturas — 15 dias a contar da data da publicação a que se reporta o presente aviso.

5 — Conteúdo funcional:

5.1 — Conteúdo genérico — conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental, interdepartamental e internacional, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre política e gestão cultural.

5.2 — Conteúdo específico:

- a) Elaboração de pareceres técnicos que fundamentem a adopção de políticas na área da difusão do livro;
- b) Concepção de projectos relativos à difusão do livro português no estrangeiro, nomeadamente junto dos países africanos de língua oficial portuguesa;
- c) Conhecimento dos instrumentos técnicos e metodológicos que permitam perspectivar a execução de programas sobre o mercado do livro, sua produção, comercialização e consumo, bem como a organização de feiras do livro, nacionais e estrangeiras;
- d) Conhecimento da problemática da divulgação do livro no mercado nacional e estrangeiro.

6 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais:

6.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é em Lisboa.

6.2 — Vencimento — o vencimento é o previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6.3 — Duração do trabalho — a duração do trabalho é a prevista para os funcionários e agentes da Administração Pública, nos termos do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

6.4 — Regalias sociais — as regalias sociais são as previstas para os funcionários e agentes da Administração Pública.

7 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao concurso os funcionários e agentes com a categoria de técnico superior de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*.

8 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista, caso o júri assim o decida.

9 — Sistemas de classificação — os sistemas de classificação a adoptar terão em conta, designadamente, o n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel comum, dirigido ao presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número, data e local de emissão do bilhete de identidade);
- b) Residência pessoal, código postal e, havendo, número de telefone;
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- e) Identificação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- g) Classificações de serviço nos últimos três anos;
- h) Especificação de quaisquer características consideradas passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

10.2 — Os requerimentos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* assinado e datado, discriminando as habilitações académicas, a formação, a qualificação e a experiência profissionais desde o início da vida activa, com indicação das funções efectivamente desempenhadas;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;

c) Diplomas ou declarações, emitidos pelas entidades promotoras, das acções referidas na al. d) do número anterior;

d) Declaração, autenticada pelo respectivo serviço ou organismo, com os elementos constantes das als. e) e f) do número anterior.

11 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura ficam dispensados da apresentação dos documentos referentes às als. b) a d) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas no placard existente no Instituto Português do Livro e da Leitura, sendo os candidatos notificados individualmente.

15 — Júri do concurso:

Presidente — Prof. Doutor Artur Anselmo, presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais efectivos:

Licenciado José Manuel de Azevedo Cortês, chefe da Divisão de Apoio à Criação e Edição do Instituto Português do Livro e da Leitura, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Maria Madalena Forjaz de Sampaio, chefe da Divisão de Difusão do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais suplentes:

Licenciado Acácio Juvenal de Almeida Resende, chefe da Divisão de Planeamento e Cooperação do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Licenciada Maria Teresa do Carmo Soares Calçada, chefe da Divisão de Desenvolvimento da Rede de Leitura Pública do Instituto Português do Livro e da Leitura.

16 — Entrega ou remessa das candidaturas — os processos de candidatura poderão ser entregues no Instituto Português do Livro e da Leitura, Avenida de Berna, 13, 4.º, 1000 Lisboa, ou remetidos, via postal, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, devendo ser expedidos até ao último dia do prazo fixado no n.º 4 do presente aviso, referenciando o concurso de que se trata.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, de harmonia com o despacho do presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura de 26-2-92, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de primeiro-oficial, a que corresponde uma vaga de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura.

2 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- b) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento do lugar a que se reporta o presente aviso, bem como para aqueles que entretanto vagarem durante o seu prazo de validade.

4 — Prazo de entrega das candidaturas — 15 dias a contar da data da publicação a que se reporta o presente aviso.

5 — Conteúdo funcional — o constante do n.º 1 do art. 1.º do Dec. Regul. 20/85, de 1-4.

6 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais:

6.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é em Lisboa.

6.2 — Vencimento — o vencimento é o previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6.3 — Duração do trabalho — a duração do trabalho é a prevista para os funcionários e agentes da Administração Pública, nos termos do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

6.4 — Regalias sociais — as regalias sociais são as previstas para os funcionários e agentes da Administração Pública.

7 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao concurso os funcionários e agentes com a categoria de segundo-oficial com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Bom* e que possuam o curso geral dos liceus ou equiparado.

8 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista, caso o júri assim o decida.

9 — Sistemas de classificação — os sistemas de classificação a adoptar terão em conta, designadamente, o n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel comum, dirigido ao presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número, data e local de emissão do bilhete de identidade);
- b) Residência pessoal, código postal e, havendo, número de telefone;
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- e) Identificação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- g) Classificações de serviço nos últimos três anos;
- h) Especificação de quaisquer características consideradas passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

10.2 — Os requerimentos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* assinado e datado, discriminando as habilitações académicas, a formação, a qualificação e a experiência profissionais desde o início da vida activa, com indicação das funções efectivamente desempenhadas;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Diplomas ou declarações, emitidos pelas entidades promotoras, das acções referidas na al. d) do número anterior;
- d) Declaração, autenticada pelo respectivo serviço ou organismo, com os elementos constantes das als. e) e f) do número anterior.

11 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura ficam dispensados da apresentação dos documentos referentes às als. b) a d) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas no placard existente no Instituto Português do Livro e da Leitura, sendo os candidatos notificados individualmente.

15 — Júri do concurso:

Presidente — Licenciado Nuno Manuel da Silva Gonçalves, director dos Serviços de Projectos do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais efectivos:

Licenciado Acácio Juvenal de Almeida Resende, chefe da Divisão de Planeamento e Cooperação do Instituto Português do Livro e da Leitura, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Concepcion Fortuny Martorell, técnica superior de 2.ª classe do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Cabral Pacheco de Miranda, técnica superior de 2.ª classe do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Licenciada Margarida Maria Gomes Quintão Lages, técnica superior de 2.ª classe do Instituto Português do Livro e da Leitura.

16 — Entrega ou remessa das candidaturas — os processos de candidatura poderão ser entregues no Instituto Português do Livro e da Leitura, Avenida de Berna, 13, 4.º, 1000 Lisboa, ou remetidos, via postal, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, devendo ser expedidos até ao último dia do prazo fixado no n.º 4 do presente aviso, referenciando o concurso de que se trata.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, de harmonia com o despacho do presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura de 26-2-92, se encontra aberto

concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de assessor, a que corresponde uma vaga de assessor da carreira de biblioteca e documentação do quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura.

2 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
- c) Dec.-Lei 427/91, de 10-7.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento do lugar a que se reporta o presente aviso.

4 — Prazo de entrega das candidaturas — 15 dias a contar da data da publicação a que se reporta o presente aviso.

5 — Conteúdo funcional — a descrição do conteúdo funcional do lugar a preencher é a constante do mapa II anexo ao Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

6 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais:

6.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é em Lisboa.

6.2 — Vencimento — o vencimento é o previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6.3 — Duração do trabalho — a duração do trabalho é a prevista para os funcionários e agentes da Administração Pública, nos termos do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

6.4 — Regalias sociais — as regalias sociais são as previstas para os funcionários e agentes da Administração Pública.

7 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao concurso os funcionários e agentes com a categoria de técnico superior principal com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom*.

8 — Métodos de selecção — avaliação curricular, mediante concurso de provas públicas, podendo os candidatos apresentar um trabalho que verse tema actual e concreto de interesse para a Administração Pública directamente relacionado com o conteúdo dos respectivos cargos, com base no qual o júri avaliará a capacidade de análise e concepção do candidato e que será devidamente valorizado, para efeitos de classificação final.

9 — Sistemas de classificação — os sistemas de classificação a adoptar terão em conta, designadamente, o n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel comum, dirigido ao presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número, data e local de emissão do bilhete de identidade);
- b) Residência pessoal, código postal e, havendo, número de telefone;
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- e) Identificação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- g) Classificações de serviço nos últimos três ou cinco anos;
- h) Especificação de quaisquer características consideradas passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

10.2 — Os requerimentos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* assinado e datado discriminando as habilitações académicas, a formação, a qualificação e a experiência profissionais desde o início da vida activa, com indicação das funções efectivamente desempenhadas;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Diplomas ou declarações, emitidos pelas entidades promotoras, das acções referidas na al. d) do número anterior;
- d) Declaração, autenticada pelo respectivo serviço ou organismo, com os elementos constantes das als. e) e f) do número anterior.

11 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura ficam dispensados da apresentação dos documentos referentes às als. b) a d) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas no placard existente no Instituto Português do Livro e da Leitura, sendo os candidatos notificados individualmente.

15 — Júri do concurso:

Presidente — Prof. Doutor Artur Anselmo, presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria José Sabino Moura, directora de Serviços de Leitura Pública do Instituto Português do Livro e da Leitura, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado Acácio Juvenal de Almeida Resende, chefe da Divisão de Planeamento e Cooperação do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Teresa do Carmo Soares Calçada, chefe da Divisão de Desenvolvimento da Rede de Leitura Pública do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Licenciada Maria Madalena Forjaz de Sampaio, chefe da Divisão de Difusão do Instituto Português do Livro e da Leitura.

16 — Entrega ou remessa das candidaturas — os processos de candidatura poderão ser entregues no Instituto Português do Livro e da Leitura, Avenida de Berna, 13, 4.º, 1000 Lisboa, ou remetidos, via postal, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, devendo ser expedidos até ao último dia do prazo fixado no n.º 4 do presente aviso, referenciando o concurso de que se trata.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, de harmonia com o despacho do presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura de 26-2-92, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de assessor, a que correspondem duas vagas de assessor da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura.

2 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 265/88, de 28-7;
- b) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento dos lugares a que se reporta o presente aviso.

4 — Prazo de entrega das candidaturas — 15 dias a contar da data da publicação a que se reporta o presente aviso.

5 — Conteúdo funcional:

5.1 — Conteúdo genérico — conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental, interdepartamental e internacional, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre política e gestão cultural.

5.2 — Conteúdo específico:

- a) Elaboração de pareceres técnicos que fundamentem a adopção de políticas na área da difusão do livro;
- b) Concepção de projectos relativos à difusão do livro português no estrangeiro, nomeadamente junto dos países africanos de língua oficial portuguesa;
- c) Conhecimento dos instrumentos técnicos e metodológicos que permitam perspectivar a execução de programas sobre o mercado do livro, sua produção, comercialização e consumo, bem como a organização de feiras do livro, nacionais e estrangeiras;
- d) Conhecimento da problemática da divulgação do livro no mercado nacional e estrangeiro.

6 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais:

6.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é em Lisboa.

6.2 — Vencimento — o vencimento é o previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6.3 — Duração do trabalho — a duração do trabalho é a prevista para os funcionários e agentes da Administração Pública, nos termos do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

6.4 — Regalias sociais — as regalias sociais são as previstas para os funcionários e agentes da Administração Pública.

7 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao concurso os funcionários e agentes com a categoria de técnico superior principal ou equiparado com, pelo menos, três anos na respectiva cate-

goria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

8 — Métodos de selecção — avaliação curricular, mediante concurso de provas públicas, podendo os candidatos apresentar um trabalho que verse tema actual e concreto de interesse para a Administração Pública directamente relacionado com o conteúdo dos respectivos cargos, com base no qual o júri avaliará a capacidade de análise e concepção do candidato e que será devidamente valorizado, para efeitos de classificação final.

9 — Sistemas de classificação — os sistemas de classificação a adoptar terão em conta, designadamente, o n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel comum, dirigido ao presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número, data e local de emissão do bilhete de identidade);
- b) Residência pessoal, código postal e, havendo, número de telefone;
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- e) Identificação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- g) Classificações de serviço nos últimos três ou cinco anos;
- h) Especificação de quaisquer características consideradas passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

10.2 — Os requerimentos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* assinado e datado discriminando as habilitações académicas, a formação, a qualificação e a experiência profissionais desde o início da vida activa, com indicação das funções efectivamente desempenhadas;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Diplomas ou declarações emitidos pelas entidades promotoras das acções referidas na al. d) do número anterior;
- d) Declaração, autenticada pelo respectivo serviço ou organismo, com os elementos constantes das als. e) e f) do número anterior.

11 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura ficam dispensados da apresentação dos documentos referentes às als. b) a d) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas no placard existente no Instituto Português do Livro e da Leitura, sendo os candidatos notificados individualmente.

15 — Júri do concurso:

Presidente — Prof. Doutor Artur Anselmo, presidente do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais efectivos:

Licenciado Acácio Juvenal de Almeida Resende, chefe da Divisão de Planeamento e Cooperação do Instituto Português do Livro e da Leitura, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Maria Madalena Forjaz de Sampaio, chefe da Divisão de Difusão do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Vogais suplentes:

Licenciado José Manuel de Azevedo Cortês, chefe da Divisão de Apoio à Criação e Edição do Instituto Português do Livro e da Leitura.

Licenciada Maria Teresa do Carmo Soares Calçada, chefe da Divisão de Desenvolvimento da Rede de Leitura Pública do Instituto Português do Livro e da Leitura.

16 — Entrega ou remessa das candidaturas — os processos de candidatura poderão ser entregues no Instituto Português do Livro e da Leitura, Avenida de Berna, 13, 4.º, 1000 Lisboa, ou remetidos, via postal, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, devendo ser expedidos até ao último dia do prazo fixado no n.º 4 do presente aviso, referenciando o concurso de que se trata.

28-2-92. — O Presidente, *Artur Anselmo*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Desp. 13/92. — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e de harmonia com a autorização que me foi conferida pelo Desp. 287/91, de 11-12, do Secretário de Estado da Cultura, subdelego no vice-presidente, engenheiro António Luís Carvalho de Mattos e Silva, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar os funcionários a conduzir viaturas próprias do Instituto Português de Arquivos ou veículos do Estado que lhe estejam afectos ou a serviços seus dependentes, nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 50/78, de 28-3;
- b) Autorizar a cedência temporária de instalações para fins culturais e educativos;
- c) Autorizar o exame de espécies inventariadas ou que se presume terem valor que justifique a inventariação;
- d) Aceitar depósitos de bens culturais, desde que deles não resultem encargos nem responsabilidades especiais para o Estado;
- e) Alterar horários de funcionamento dos organismos dependentes, de acordo com as necessidades do serviço, salvaguardando sempre o interesse do público;
- f) Autorizar a fotografia, cópia e reprodução de espécies documentais, fixando as respectivas condições, sem prejuízo dos regulamentos especiais em vigor ou que vierem a ser aprovados;
- g) Concessão de abonos e ajudas de custo e pagamento de transportes das missões ao estrangeiro, dentro dos limites autorizados por despachos do Ministro das Finanças para a venda de meios de pagamento sobre o exterior, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 513-1/79, de 24-12;
- h) Despesas até 800 000\$ sem prejuízo dos limites fixados no art. 5.º do Dec.-Lei 439-A/77, de 25-10, actualizado por legislação posterior, nos serviços dependentes sem director nomeado;
- i) Adopitar regimes especiais de descanso semanal, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5, em relação ao pessoal do Instituto Português de Arquivos e dos seus serviços dependentes;
- j) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal de chefia, nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5, em relação ao pessoal do Instituto Português de Arquivos e seus serviços dependentes;
- l) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram dentro do território nacional;
- m) Empossar os directores de serviços e chefes de divisão, nos termos do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conjugado com o n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e quando as nomeações tenham sido por mim autorizadas;
- n) Os constantes dos n.ºs 1 a 18 e 20 a 40 do mapa II anexo ao diploma acima referido, em relação ao referido Instituto e aos seus serviços dependentes;
- o) Designar substituto nas suas faltas e impedimentos;
- p) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos de despesa com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, do pessoal contratado a termo certo afecto ao Inventário do Património Cultural Móvel;
- q) O presente despacho produz efeitos desde o dia 22-1-92.

7-2-92. — O Subsecretário de Estado da Cultura, *António Costa de Albuquerque de Sousa Lara*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior da Armada

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

2.ª Repartição

Por despachos do chefe da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal da Armada, de 8-10-91:

- 111666 sargento CH TRC José Manuel Palrão Ribeiro — promovido ao posto de sargento-mor a contar de 26-2-92, ao abrigo da al. a) do art. 297.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 806362 sargento-mor TRC Manuel Pires Gonçalves.
- 16370 primeiro-sargento HE Carlos Baltazar de Jesus Franco — promovido ao posto de sargento-ajudante a contar de 1-1-92, ao abrigo da al. c) do art. 297.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 202869 sargento-ajudante HE Carlos Marques Cebola.
- 167968 segundo-sargento L Luís Marques Alves e 197868 segundo-sargento L Manuel António Jerónimo — promovidos ao posto de primeiro-sargento a contar de 28-2-92, ao abrigo da al. d) do art. 297.º do EMFAR. Ficam colocados, na escala de antiguidades, à esquerda do 160368 primeiro-sargento L Urbano Alves João, pela ordem indicada.
- 1088663 segundo-sargento TF Diamantino Pereira Ferreira — promovido ao posto de primeiro-sargento a contar de 28-2-92, ao abrigo da al. d) do art. 297.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 17767 primeiro-sargento TF Norberto Manuel.
- 22269 segundo-sargento L Jorge Garcia Mateus — promovido ao posto de primeiro-sargento a contar de 2-3-92, ao abrigo da al. d) do art. 297.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 197868 primeiro-sargento L Manuel António Jerónimo.
- 170268 segundo-sargento CE José Joaquim Soares Moiteiro — promovido ao posto de primeiro-sargento a contar de 28-2-92, ao abrigo da al. d) do art. 297.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 186569 primeiro-sargento CE José Joaquim Pires da Silva.
- 127578 segundo-sargento CM José Manuel da Silva Gaspar, 123576 segundo-sargento CM Custódio Alves Vaz, 140378 segundo-sargento CM José Manuel Brito dos Anjos, 238976 segundo-sargento CM Simão Eduardo Seabra Peixe, 135376 segundo-sargento CM José Marto dos Santos, 130378 segundo-sargento CM António Manuel de Almeida Pires e 35976 segundo-sargento CM Armando Rogério da Cruz — promovidos ao posto de primeiro-sargento a contar de 28-2-92, ao abrigo da al. d) do art. 297.º do EMFAR. Ficam colocados, na escala de antiguidades, à esquerda do 121378 primeiro-sargento CM Carlos Manuel dos Ramos Xavier, pela ordem indicada.
- 104173 segundo-sargento R Vasco Manuel Henriques Costa — promovido ao posto de primeiro-sargento a contar de 20-2-92, ao abrigo da al. d) do art. 297.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 77473 primeiro-sargento R Victor Lourenço Marques.
- 77473 segundo-sargento R Victor Lourenço Marques — promovido ao posto de primeiro-sargento a contar de 16-2-92, ao abrigo da al. d) do art. 297.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 99673 primeiro-sargento R Gilberto Gonçalves Simões.
- 06309991 segundo-grumete R Silvino António Gonçalves M. Ribeiro, 06311791 segundo-grumete R Pedro Manuel Ruiz Alves Carrelo e 427889 segundo-marinheiro R João Francisco Moreira — promovidos ao posto de primeiro-marinheiro R a contar de 1-3-92, ao abrigo da al. b) do art. 344.º do EMFAR. Ficam colocados, na escala de antiguidades, à esquerda do 905090 primeiro-marinheiro R Luís Manuel Pires Gonçalves, pela ordem indicada.
- 200690 primeiro-grumete M João Paulo Ramos Teixeira e 200790 primeiro-grumete M José Luís Rodrigues Alves — promovidos ao posto de segundo-marinheiro (RC) a contar de 11-1-92, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Ficam colocados, na escala de antiguidades, à esquerda do 162191 segundo-marinheiro M (RC) Carlos Joaquim Gonçalves Botelho, pela ordem indicada.
- 211990 primeiro-grumete V José Alberto da Silva Ferreira e 222090 primeiro-grumete V Vítor Arnaldo Duarte Pereira — promovidos ao posto de segundo-marinheiro RC a contar de 11-1-92, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Ficam colocados, na escala

de antiguidades, à esquerda do 161391 segundo-marinheiro V RC Ezequiel Domingues Ferreira, pela ordem indicada.

203290 primeiro-grumete U José Virgílio Salta Nogueira, 205890 primeiro-grumete U Miguel Jorge Figueiredo Mendes, 210890 primeiro-grumete U Paulo Jorge Pires Rato, 231990 primeiro-grumete U Adão Pedro Pinto Ferras, 233090 primeiro-grumete U Nelson Belmiro M. T. Martins, 233290 primeiro-grumete U Carlos Augusto Tosca Clérigo e 239890 primeiro-grumete U Paulo Alexandre Carvalho Nunes — promovidos ao posto de segundo-marinheiro RC a contar de 11-1-92, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Ficam colocados, na escala de antiguidades, à esquerda do 240190 segundo-marinheiro U RC Vicente Osvaldo Nunes Galgüinho Martins Duarte, pela ordem indicada.

215890 primeiro-grumete L Luís Miguel Amaral Almeida, 219190 primeiro-grumete L Rogério Pires Ferreira e 257390 primeiro-grumete L Francisco Manuel Varela Maurício — promovidos ao posto de segundo-marinheiro RC a contar de 11-1-92, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Ficam colocados, na escala de antiguidades, à esquerda do 162891 segundo-marinheiro L RC Luís Miguel dos Santos Gonçalves, pela ordem indicada.

210690 primeiro-grumete TFH Manuel Francisco Baptista Rodrigues — promovido ao posto de segundo-marinheiro RC a contar de 11-1-92, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 466390 segundo-marinheiro TFH RC Pedro António Silva Pires.

231490 primeiro-grumete R Pedro Filipe Coelho Azevedo e 244290 primeiro-grumete R Francisco Manuel Palmeira Lira — promovidos ao posto de segundo-marinheiro RC a contar de 11-1-92, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Ficam colocados, na escala de antiguidades, à esquerda do 426790 segundo-marinheiro R RC Pedro André Vidal Bastos, pela ordem indicada.

232690 primeiro-grumete E Manuel Alfredo Rodrigues Afonso, 239690 primeiro-grumete E José Manuel Fernandes Lopes e 239990 primeiro-grumete E Rogério Kok You — promovidos ao posto de segundo-marinheiro RC a contar de 11-1-92, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Ficam colocados, na escala de antiguidades, à esquerda do 168191 segundo-marinheiro E RC António Alberto Rodrigues Soares Vaz, pela ordem indicada.

201690 primeiro-grumete C António Manuel Canseiro da Silva — promovido ao posto de segundo-marinheiro RC a contar de 11-1-92, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 167391 segundo-marinheiro C RC José Manuel de Lemos Silva.

219790 primeiro-grumete A Luís Manuel Ferreira Rodrigues Covelo — promovido ao posto de segundo-marinheiro RC a contar de 11-1-92, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 149991 segundo-marinheiro A RC Paulo Jorge Soeiro Meireles.

217990 primeiro-grumete CM Carlos Manuel Ferreira Marques, 241990 primeiro-grumete CM Paulo Manuel Mendes e Silva e 253590 primeiro-grumete CM Jorge Manuel Félix Branquinho — promovidos ao posto de segundo-marinheiro RC a contar de 11-1-92, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Ficam colocados, na escala de antiguidades, à esquerda do 162291 segundo-marinheiro CM RC Carlos Manuel Seródio Correia, pela ordem indicada.

444888 primeiro-grumete L Mário Gil Pinto Jorge — promovido ao posto de segundo-marinheiro RC a contar de 12-6-90, ao abrigo do n.º 3 do art. 422.º do EMFAR. Fica colocado, na escala de antiguidades, à esquerda do 173186 segundo-marinheiro L RC Vítor Manuel Dias Arsénio.

10-3-92. — O Chefe da 2.ª Repartição, *José Manuel Botelho Leal*, capitão-de-mar-e-guerra.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Viação

Desp. DGV 14/92. — Por razões de operacionalidade e melhoria das condições de prestação de serviços da Administração Pública, justifica-se que os projectos relativos à construção e importação de reboques ou semi-reboques novos válidos para uma só unidade (projecto individual), bem como os projectos relativos à montagem de cisternas a veículos autoportantes transportando matérias perigosas, igualmente válidos para uma só unidade, passem a ser analisados e aprovados pelas direcções de serviços de viação da Direcção-Geral de Viação.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — Os projectos individuais relativos à construção reconstrução, e importação de reboques e semi-reboques novos e os projectos individuais relativos à montagem de cisternas e a veículos autoportantes transportando matérias perigosas segundo o Regulamento Nacional de Transportes de Matérias Perigosas por Estrada (RPE) são analisados e aprovados pelas direcções de serviços de viação da área da residência ou da sede dos proprietários dos veículos.

2 — Para veículos novos, deverão ser anexos ao processo os seguintes documentos:

2.1 — Ficha de especificações técnicas (original e uma cópia) segundo o modelo do anexo II do Desp. DGV 58/87.

2.2 — Declaração de responsabilidade técnica, no caso de fabrico nacional ou documento original de fabrico donde conste o peso bruto máximo, no caso de importado.

2.3 — Relação de todos os componentes aprovados e sua referência.

2.4 — Comunicação de homologação das directivas aplicáveis nos termos do anexo I à Port. 1009/89, de 21-11.

2.5 — Folha de compatibilidade (no caso de semi-reboque).

3 — No caso de alterações dos veículos:

3.1 — Memória descritiva (original e uma cópia), assinada pelo proprietário, descrevendo as alterações efectuadas e as características que permanecem inalteráveis.

3.2 — Declaração de responsabilidade técnica autenticada de técnico em engenharia mecânica certificando que o veículo está em condições de circular em segurança.

3.3 — Desenhos (duas cópias), se houver qualquer alteração.

As alterações dos veículos não contemplam alteração de peso bruto já atribuído e constante do livrete, permitindo-se contudo o alongamento ou encurtamento das longarinas do quadro.

4 — No caso da legislação de veículos usados e de montagens de cisternas transportando matérias perigosas, além das disposições deste despacho aplica-se a legislação em vigor.

6-3-92. — O Director-Geral, *A. Viana Festas*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho do director-geral de Viação de 13-2-92, se encontra aberto concurso geral de acesso para preenchimento de dois lugares de técnico superior principal da carreira técnica superior de informática do quadro permanente desta Direcção-Geral, sendo um deles na área de análise e desenvolvimento de sistemas de informação e ou aplicações e o outro na área de suporte lógico e programação de sistemas.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento daqueles lugares e caduca com o seu provimento.

3 — Compete genericamente ao técnico superior de informática:

3.1 — Da área de análise e desenvolvimento de sistemas de informação e ou aplicações:

- Colaborar nos estudos necessários à adequação dos sistemas de informação aos objectivos dos serviços onde se inserem, bem como na avaliação do seu impacte organizacional;
- Colaborar no planeamento, concepção e melhoria dos sistemas de informação, garantindo a sua integração, normalização e coerência;
- Proceder ao levantamento e manter actualizado o inventário de dados necessários aos vários sistemas de informação;
- Proceder à concepção geral de aplicações, nomeadamente através da descrição lógica do modelo de dados e de tratamentos;
- Projectar e descrever as entradas, saídas e os tratamentos envolvidos nas aplicações;
- Conceber os critérios de confidencialidade e de privacidade dos dados das aplicações;
- Assegurar a integração das aplicações em sistemas já existentes;
- Projectar o crescimento das aplicações em termos de volume de dados e de novas funções;
- Proceder à concepção detalhada das aplicações, definindo, inclusive, as estruturas de dados a utilizar;
- Proceder à realização e ou manutenção das aplicações, utilizando para o efeito as metodologias e ou linguagens adoptadas pelo organismo;
- Elaborar a documentação funcional e orgânica e, bem assim, os manuais de exploração e de apoio ao utilizador;
- Estudar detalhadamente as seguranças das aplicações e as formas de recuperação em caso de falhas;
- Intervir na fase de implantação das aplicações, designadamente através da formação dos utilizadores e realização dos testes de aceitação;
- Acompanhar a evolução da tecnologia associada aos sistemas de informação;
- Preparar, tratar e difundir manuais e publicações técnicas;

- p) Exercer as funções do administrador de dados por impedimento deste ou, nos casos em que a existência desta categoria não se justifique, a título permanente.

3.2 — Da área de suporte lógico e programação de sistemas:

- a) Instalar e ou colaborar na instalação das diferentes peças do suporte lógico de base definido como sistema operativo e utilitários associados, suportes de rede de comunicações, suporte de base de dados e todos os programas produto de uso geral;
- b) Participar na concepção, implementação, manutenção e actualização da rede de comunicações e na gestão dos suportes lógicos e equipamentos envolvidos;
- c) Actualizar e manter o suporte lógico de base em colaboração com os fornecedores;
- d) Elaborar os programas utilitários e as macroinstruções de uso geral necessários a uma fácil e correcta utilização do sistema, de acordo com as necessidades específicas de cada serviço;
- e) Apoiar os utilizadores e o restante pessoal de informática na concepção, elaboração e utilização de suportes lógicos aos diferentes níveis;
- f) Gerir e otimizar os recursos do sistema, de forma a ultrapassar situações de estrangulamento e ou saturação;
- g) Colaborar na identificação, análise e resolução dos incidentes de exploração;
- h) Gerir a catalogação, actualização e disponibilização dos suportes lógicos de uso geral;
- i) Desenvolver e implementar as medidas necessárias à segurança e confidencialidade da informação armazenada e processada no equipamento, no caso de inexistência de administrador de sistema;
- j) Realizar os estudos necessários à fundamentação de decisões conducentes ao desenvolvimento ou à aquisição de suportes lógicos a adoptar pelos serviços;
- k) Exercer as funções do administrador da base de dados por impedimento deste ou, nos casos em que a existência desta categoria não se justifique, a título permanente.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa.

5 — O vencimento é o correspondente à tabela de vencimentos fixada no Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Poderão ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam os requisitos mencionados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, al. c) do n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e n.º 4 do art. 14.º da Port. 773/91, de 7-8.

7 — No concurso serão utilizados como métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular, ponderando-se os seguintes factores: classificação de serviço; habilitação académica de base; formação e qualificação profissionais e experiência profissional.
- b) Entrevista profissional de selecção.

8 — O prazo para requerer a admissão a concurso é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

9 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser elaborados em papel azul de 25 linhas, dirigidos ao director-geral de Viação, podendo ser entregues na Repartição de Pessoal desta Direcção-Geral, na Travessa da Fábrica dos Pentes, 21, 4.º, 1266 Lisboa Codex, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado.

Dos requerimentos deve constar:

- a) Identificação (nome, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais, todavia, só serão tidas em consideração pelo júri se devidamente comprovadas;
- c) Identificação do concurso.

10 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documentos comprovativos da formação complementar em informática, nos termos da Port. 773/91, de 7-8;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço obtidas nos anos relevantes para o efeito de admissão a concurso;
- d) Declaração, passada pelo serviço de origem, devidamente assinada e autenticada, donde conste a categoria que possui,

vínculo e tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;

- e) Declaração, passada pelo serviço de origem, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades que lhe estão cometidas, para efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- f) *Curriculum vitae* detalhado;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade.

11 — Salvo o disposto na última parte do número anterior, a não apresentação da documentação exigida implica exclusão.

12 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — engenheiro Carlos Manuel Serra Mosqueira, subdirector-geral.

Vogais efectivos:

Engenheiro José Evaristo Carvalho Nunes, director de serviços.

Engenheiro técnico Henrique Manuel Ferreira Casimiro Marques, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Engenheiro Carlos Emílio Osório Leitão Buraca, assessor principal.

Dr.ª Maria Joaquina Esteves de Oliveira, assessora.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos.

13 — Ao concurso são aplicáveis as seguintes disposições legais: Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 23/91, de 11-1, e Port. 773/91, de 7-8.

14 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas, para consulta, se for caso disso, no local ou locais a indicar nos avisos a que se referem, respectivamente, a al. b) do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, devendo cada uma delas ser sempre afixada na Travessa da Fábrica dos Pentes, 21, 4.º, em Lisboa.

4-3-92. — O Director-Geral, António Viana Festas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral do Património do Estado

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que pelo prazo de 15 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente aviso no DR, se encontram abertos os concursos internos gerais de acesso e de ingresso a seguir designados, autorizados por meu despacho de 4-3-92, para provimento dos lugares vagos no quadro desta Direcção-Geral que também se indicam:

- Concurso A (oficial administrativo principal) — duas vagas;
 Concurso B (primeiro-oficial) — três vagas;
 Concurso C (terceiro-oficial) — duas vagas.

2 — Prazo de validade.

Concursos A e B — são válidos para o preenchimento das vagas indicadas e para as que vierem a ocorrer no prazo de seis meses após a publicação das respectivas listas classificativas. Concurso C — a validade esgota-se com o preenchimento das vagas.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a prover consiste em executar, a partir de orientação e instrução, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património, elaborando informações, redigindo ofícios, registando e classificando expediente, organizando processos e ficheiros e efectuando cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e trabalhos de dactilografia.

4 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 427/89, de 7-12, e 498/88, de 30-12, e Port. 8/92, de 9-1.

5 — Vencimento e regalias — os vencimentos são os estabelecidos no estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e as condições de trabalho e regalias sociais são as vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Local de trabalho — Lisboa.

7 — Requisitos de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais — os requisitos de admissão ao concurso são os definidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7.2 — Requisitos especiais:

Concursos A e B — ter a categoria de primeiro-oficial e segundo-oficial, respectivamente, com, pelo menos, três anos nas categorias classificadas de *Bom*.

Concurso C — ter vínculo à função pública ou encontrar-se nas condições previstas no n.º 4 do art. 6.º do mencionado Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e possuir como habilitação mínima o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.

8 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

Concursos A, B e C — entrevista profissional de selecção e avaliação curricular, as quais visam os objectivos previstos nas als. b) e d) do n.º 1 do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ponderando-se, neste último caso, os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional;
- c) Formação profissional complementar;
- d) Nível de habilitações literárias.

Concurso C — prova de dactilografia (cujo programa foi aprovado por despacho do Secretário de Estado do Orçamento publicado no *DR*, 2.ª, 195, de 25-8-89).

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Património do Estado, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido através do correio, em envelope registado com aviso de recepção, para a Rua de Passos Manuel, 40, 1100 Lisboa.

9.2 — Os interessados poderão adquirir na Repartição de Pessoal desta Direcção-Geral impresso próprio para a formalização das candidaturas (requerimento).

9.3 — Do requerimento constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número de contribuinte, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, devendo os candidatos indicar ainda a categoria e serviço a que pertencem, vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam relevantes para avaliação do seu mérito.

9.4 — Os candidatos deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento de habilitações literárias.

9.5 — A apresentação do documento referido na al. b) do n.º 9.4 será, todavia, dispensada desde que o candidato declare no respectivo requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra, colando e inutilizando neste caso estampilha fiscal no valor de 150\$.

Os funcionários desta Direcção-Geral são dispensados de apresentar os documentos que constem dos respectivos processos individuais.

10 — O júri terá a seguinte constituição:

Concurso A:

Presidente — arquitecto José Reis Álvaro, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

- Dr.ª Eugénia dos Anjos da Silva Faria Araújo, chefe de divisão.
Cesário Martins Batista, chefe de secção.

Vogais suplentes:

- Maria Amélia Soares Fonseca Filipe, chefe de secção (em regime de substituição).
Manuel José Basto Pereira da Fonseca, chefe de secção (em regime de substituição).

Concurso B:

Presidente — Dr.ª Maria Arminda Ribeiro de Sousa, directora de serviços.

Vogais efectivos:

- Álvaro Jaime Nascimento de Oliveira Santos, chefe de repartição.
Vasco Matos dos Santos, chefe de secção.

Vogais suplentes:

- José Joaquim Magarreiro Eduardo, oficial administrativo principal.
Maria Etelvina de Carvalho Sampaio, oficial administrativo principal.

Concurso C:

Presidente — Álvaro Jaime Nascimento de Oliveira Santos, chefe de repartição.

Vogais efectivos:

- Vasco Matos dos Santos, chefe de secção.
Maria Luísa Costa d'Almeida Correia Henriques, chefe de secção.

Vogais suplentes:

- Victor José de Sousa Menezes, primeiro-oficial.
Maria Natércia Bicho Correia Duarte Ribeiro, primeiro-oficial.

O presidente de cada júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que o candidato descreva, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — A falta de apresentação dos documentos exigidos implica a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4-3-92. — O Director-Geral, *Manuel Nunes Amaral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 27-2-92 do secretário-geral do Ministério da Justiça, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de um lugar de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe (carreira de técnico-adjunto), área funcional de desenho, medições, orçamento e fiscalização de obras, do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante do mapa anexo à Port. 1175/91, de 20-11.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o lugar indicado, cessando com o preenchimento do mesmo.

3 — Conteúdo funcional — execução e composição de maquetas, desenhos, mapas, plantas ou gráficos relativos à área de actividade dos serviços a partir de elementos que lhe são fornecidos e segundo normas técnicas específicas e, bem assim, execução das correspondentes artes finais, execução de trabalhos de pormenorização em projectos de construção civil e arquitectura; execução de desenho de implantação topográfica e arranjos exteriores de edifícios no âmbito deste Ministério.

4 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, na Praça do Comércio, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice aplicáveis da respectiva categoria, previsto no anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Justiça.

5 — A este concurso aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15/7, 498/88, de 30-12, e 250/91, de 16-7.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão a concurso:

- a) O preenchimento dos requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Estejam nas condições previstas na al. a) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel de 25 linhas ou em papel branco, liso, formato A4, marginado nos termos do Dec.-Lei 2/88, dirigido ao

secretário-geral e entregue pessoalmente na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, para o mesmo endereço, considerando-se neste caso entregue atempadamente o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao termo do prazo fixado, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade e o serviço que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal, telefone e concurso a que se candidata);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria que o candidato possui, serviço a que pertence e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública.

8 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia da mesma autenticada;
- c) Documentos comprovativos de cursos de formação, na hipótese de os possuir;
- d) Declaração, passada pelo serviço a que o candidato está vinculado, devidamente autenticada, da qual conste inequivocamente a existência do vínculo à função pública, a categoria detida e o tempo de serviço nessa categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, devidamente autenticada, com especificação das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Fotocópias autenticadas das classificações de serviço dos anos relevantes para a promoção;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade.

9 — Os funcionários da Secretaria-Geral estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, e assim o declarem.

9.1 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

11 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

11.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional na respectiva área funcional;
- c) Formação profissional;
- d) Nível de habilitações literárias.

11.2 — Assiste ao júri a faculdade de dispensar a entrevista profissional de selecção.

12 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética (simples ou ponderada) das classificações obtidas em cada uma das operações de selecção, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores, quer se aplique um ou dois métodos de selecção.

13 — As listas dos candidatos, de admissão e de classificação final serão afixadas nesta Secretaria-Geral, rés-do-chão e 2.º, e também remetidas aos candidatos, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ou, se for caso disso, publicadas no *DR*.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — arquitecto António José Baptista Mendes, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Engenheiro António Luís Lopes Ferreira Pinto e licenciada Maria João Lobato dos Santos Lopes, ambos chefes de divisão.

Vogais suplentes:

Arquitectas Ana Maria Estêvão da Silva Cabral e Estefânia Maria de Figueiredo Palavra, ambas técnicas superiores de 1.ª classe.

14.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 27-2-92 do secretário-geral do Ministério da Justiça, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de dois lugares de agente de segurança principal da carreira de auxiliar de segurança, do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante do mapa anexo à Port. 1175/91, de 20-11.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para os lugares indicados, cessando com o preenchimento dos mesmos.

3 — Conteúdo funcional — defesa e segurança de pessoas e instalações, protecção física de membros do Governo e de outras individualidades, escolta permanente de magistrados intervenientes em processos de alto risco e accionamento dos mecanismos de defesa em situações de emergência.

4 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, na Praça do Comércio, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice aplicáveis da respectiva categoria, previsto no mapa II anexo ao Dec.-Lei 250/91, de 16-7, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Justiça.

5 — A este concurso aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 250/91, de 16-7.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão a concurso:

- a) O preenchimento dos requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Estejam nas condições previstas nas disposições aplicáveis do art. 15.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel de 25 linhas ou em papel branco, liso, formato A4, marginado nos termos do Dec.-Lei 2/88, dirigido ao secretário-geral e entregue pessoalmente na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, para o mesmo endereço, considerando-se neste caso entregue atempadamente o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao termo do prazo fixado, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade e o serviço que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal, telefone e concurso a que se candidata);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria que o candidato possui, serviço a que pertence e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública.

8 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia da mesma autenticada;
- c) Documentos comprovativos de cursos de formação, na hipótese de os possuir;
- d) Declaração, passada pelo serviço a que o candidato está vinculado, devidamente autenticada, da qual conste inequivocamente a existência do vínculo à função pública, a categoria detida e o tempo de serviço nessa categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, devidamente autenticada, com especificação das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Fotocópias autenticadas das classificações de serviço dos anos relevantes para a promoção;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade.

9 — Os funcionários da Secretaria-Geral estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, e assim o declarem.

9.1 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

11 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

11.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional na respectiva área funcional;
- c) Formação profissional;
- d) Nível de habilitações literárias.

11.2 — Assiste ao júri a faculdade de dispensar a entrevista profissional de selecção.

12 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética (simples ou ponderada) das classificações obtidas em cada uma das operações de selecção, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores, quer se aplique um ou dois métodos de selecção.

13 — As listas dos candidatos, de admissão e de classificação final serão afixadas nesta Secretaria-Geral, rés-do-chão e 2.º, e também remetidas aos candidatos, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ou, se for caso disso, publicadas no *DR*.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — bacharel Carlos Alberto Leonor de Sousa, chefe de repartição.

Vogais efectivos:

Rosa Laurinda Paço Oliveira Simões, chefe de secção, e Isabel Maria Magalhães Rustangy, primeiro-oficial.

Vogais suplentes:

Maria Manuela Pires Martins Conceição, chefe de secção, e Olívia dos Prazeres Lopes, segundo-oficial.

14.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos.

4-3-92. — O Secretário-Geral, *João Martins*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços de Informática

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para admissão a estágio com vista ao preenchimento de um lugar de programador do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática, constante do mapa anexo à Port. 736/91, de 1-8.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento do lugar em referência.

3 — Legislação aplicável:

- Dec.-Lei 265/88, de 28-7;
- Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
- Dec.-Lei 23/91, de 11-1;
- Port. 736/91, de 1-8;
- Port. 773/91, de 7-8.

4 — Conteúdo funcional — compete ao programador desempenhar as tarefas inerentes ao conteúdo funcional da carreira de programador enumeradas no art. 3.º da Port. 773/91, de 7-8, e de acordo com o respectivo grau de complexidade.

5 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho será na Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, Avenida de Casal Ribeiro, 16, 1000 Lisboa, sendo o vencimento o fixado nos termos do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, conjugado com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — o concurso é aberto a todos os indivíduos vinculados à função pública que possuam um dos seguintes requisitos:

- a) Curso superior com domínios específicos de informática, ciências de computação e afins, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores);
- b) Programadores-adjuntos de 1.ª classe com dois anos de serviço classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom* e formação complementar em informática.

6.1 — Nos termos do n.º 3 do art. 7.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, este concurso é alargado aos operadores de sistema, chefes ou operadores de sistema principais com, pelo menos, dois anos nesta categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom* e formação complementar em informática.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado de acordo com o estabelecido no Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao director-geral dos Serviços de Informática, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Avenida de Casal Ribeiro, 16, 1096 Lisboa Codex, solicitando a admissão, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal, número de contribuinte e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especialização, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Classificação de serviço;
- e) Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

7.1 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* detalhado, englobando os seguintes elementos, devidamente comprovados:

- a) Habilitações literárias;
- b) Habilitações profissionais;
- c) Funções desempenhadas;
- d) Fotocópias das classificações de serviço;
- e) Cursos realizados e participação em acções de formação.

8 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Informática estão dispensados de apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10 — Métodos de selecção — a selecção será feita com avaliação curricular, entrevista e, eventualmente, exame psicológico.

11 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — licenciada Manuela Paulo dos Santos Veríssimo Rodrigues Mendes, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

Licenciado João Pulquério Antunes de Castro, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Manuela Abreu de Sousa Campos, directora de serviços.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Amélia dos Santos Damas, directora de serviços.

Maria Otília Pimentel Vaz Lima, chefe de repartição.

O júri pode exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

2-3-92. — O Director-Geral, *Luis A. L. Salgado*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do director-

-geral de Transportes Terrestres de 4-3-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de admissão ao estágio para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, do grupo de pessoal técnico superior, do quadro permanente da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, criado pela Port. 260/89, de 8-4.

2 — O concurso de admissão ao estágio é válido pelo prazo de um ano.

3 — Compete genericamente ao técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior seleccionar e promover a aquisição de documentação nas áreas de interesse da DGTT, actualizá-la e proceder ao seu tratamento documental, de acordo com as atribuições desta Direcção-Geral, em cooperação com as estruturas de informação científica e técnica nacionais e internacionais no domínio dos transportes. Difundir a informação científica e técnica através de bibliografias especializadas. Proceder ao tratamento da documentação de natureza histórica da área dos transportes existente na DGTT. Colaborar na informatização geral do Centro de Informação Técnica.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa.

5 — O vencimento é o correspondente ao estabelecido nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e seus anexos e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — O presente concurso rege-se pela regulamentação estabelecida no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com a al. d) do art. 3.º e com o art. 5.º, ambos do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7 — Poderão ser opositores ao concurso os indivíduos que, cumulativamente:

- Satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, nos termos do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Sejam funcionários ou agentes, independentemente do organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto;
- Possuam licenciatura em História.

8 — No concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
Entrevista profissional de selecção.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, a elaborar de acordo com o Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao director-geral de Transportes Terrestres, Avenida das Forças Armadas, 40, 1699 Lisboa Codex, e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, dentro do prazo de candidatura, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Experiência profissional anterior, com menção expressa da natureza das funções desempenhadas, serviço a que pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10 — Os requerimentos de admissão deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- Curriculum vitae detalhado;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração dos serviços a que se encontram vinculados da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a antiguidade e a actual categoria.

Os candidatos que sejam funcionários da Direcção-Geral de Transportes Terrestres são dispensados da apresentação dos documentos já existentes no seu processo individual, nomeadamente dos mencionados nas als. b) e c) acima indicados.

11 — Salvo o disposto na última parte do número anterior, a não apresentação da documentação exigida implica exclusão.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

14 — Regime de estágio:

- O estágio tem carácter probatório e integrará a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as formas a exercer;
- Será admitido ao estágio apenas um candidato;
- A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento, conforme, respectivamente, o interessado já possua ou não nomeação definitiva;
- O estágio terá a duração de um ano;
- O estagiário aprovado com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) será provido a título definitivo no lugar vago de técnico superior de 2.ª classe.

15 — Avaliação e classificação do estagiário:

- A avaliação e classificação final competem a um júri de estágio, que será o júri do presente concurso de admissão ao estágio;
- A avaliação e classificação final terão em atenção o relatório de estágio a apresentar pelo estagiário, a classificação de serviço obtida durante o período de estágio e, sempre que possível, os resultados da formação profissional;
- A classificação final traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores.

16 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Olívia Augusta Esteves, chefe de divisão.
Vogais efectivos:

Dr.ª Elisabete Maria Ramos Vidigal, assessora da carreira técnica superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Maria da Conceição Pinheiro Baguinho Duarte Reis, técnica superior de 1.ª classe da carreira técnica superior.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Filomena Costa Luís Matias, técnica superior de 1.ª classe da carreira técnica superior.

Dr.ª Matilde Alice Marques Ferreira da Silva Gomes de Sousa, técnica superior de 1.ª classe da carreira de jurista.

6-3-92. — Pelo Director dos Serviços de Administração, o Chefe de Repartição, *Fernando Santos Coutinho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Instituto Nacional de Emergência Médica

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, o Instituto Nacional de Emergência Médica faz público que pretende admitir, em conformidade com o n.º 1 do art. 18.º do mesmo diploma, por contrato de trabalho a termo certo, 10 indivíduos para operarem com a rede rádio do Centro de Orientação de Doentes Urgentes, como auxiliares de telecomunicações de emergência de 2.ª classe, com os requisitos e nas seguintes condições:

1 — Local de trabalho — para três lugares o local de trabalho situa-se em Lisboa, na sede do INEM, e para os restantes sete lugares na instalação do INEM em Coimbra.

2 — Prazo de duração do contrato — um ano, nos termos do diploma acima referido com a alteração introduzida pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10.

3 — Vencimento — a remuneração mensal ilíquida será a correspondente à de auxiliar de telecomunicações de emergência de 2.ª classe, escalão 1, índice 160, do novo sistema retributivo, fixado pelo Dec. Regul. 23/91, de 19-4, bem como todos os direitos inerentes a esta forma de contratação.

4 — Requisitos de candidatura — curso geral do ensino secundário ou equivalente e formação específica para o exercício das funções a que se destinam.

5 — Funções a desempenhar — instalação, operacionalidade e exploração directa das redes de telecomunicações, incluindo centrais de emergência médica, com vista ao eficiente funcionamento do sistema de emergência médica.

6 — Formalização de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica, entregue directamente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, para a Rua do Infante D. Pedro, 8, 1799 Lisboa Codex, devendo dele constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação

militar, residência, código postal e telefone) e local de trabalho que desejar;

- b) Habilitações literárias;
- c) Experiência profissional, se houver, ou qualquer outro elemento que se considere relevante.

7 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou fotocópias autenticadas das mesmas;
- b) *Curriculum vitae* detalhado e assinado, com indicação da experiência profissional para o lugar a que se candidata;
- c) Qualquer outro elemento que o candidato considere relevante para apreciação do seu mérito.

8 — Prazo de apresentação das candidaturas — 15 dias após a publicação do presente aviso no *DR*.

9 — Método de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

10 — Na selecção dos candidatos serão ponderados os seguintes factores:

10.1 — Avaliação curricular, que incidirá sobre as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando-se:

- a) Habilitações académicas de base e respectiva classificação;
- b) Formação profissional;
- c) Qualificação e experiência profissional.

10.2 — Entrevista, que terá por fim determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato para comparação com o perfil exigencial da função.

11 — A ponderação de todos os elementos referidos levará à escolha dos candidatos, a qual será objectivamente fundamentada, dando origem à elaboração de uma lista ordenada dos mesmos.

11-3-92. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria de Jesus Gonçalves*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem de Bragança

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 178/85, de 23-5, e 134/87, de 17-3, e do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, com os aditamentos introduzidos pela rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 231, de 8-10-87, torna-se público que, por despacho de 5-3-92 da comissão de gestão desta Escola, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste aviso, concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de enfermeiro-assistente do quadro de pessoal desta Escola, aprovado pelo Dec.-Lei 151/88, de 28-4, para a área de enfermagem médico-cirúrgica ou saúde mental e psiquiátrica.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da referida vaga e para as que venham a verificar-se no período de dois anos a contar da data de publicação do presente aviso.

3 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é na Escola Superior de Enfermagem de Bragança e nos campos de estágio que forem designados para a formação dos alunos. O vencimento será de acordo com os índices remuneratórios constantes das tabelas anexas ao Dec.-Lei 34/90, de 24-1, com as alterações introduzidas através do Dec.-Lei 38/91, de 18-1, com as demais regalias do funcionalismo público.

4 — Condições de candidatura:

4.1 — Requisitos gerais — possuir vínculo à função pública;

4.2 — Requisitos especiais — podem ser opositores a este concurso os enfermeiros que se encontrem nas condições dos n.ºs 8 e 18 do art. 10.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, e habilitados com um dos respectivos cursos de especialização em enfermagem.

5 — Formalização de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao director da Escola Superior de Enfermagem de Bragança e entregue nos Serviços Administrativos, Avenida do Quartel, 5300 Bragança, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, considerando-se, neste último caso, apresentado dentro do prazo se o aviso de recepção tiver sido emitido até ao termo do prazo fixado.

5.1 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data

do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);

- b) Identificação da vaga a que concorre;
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais;
- e) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence e antiguidade nas actuais carreira e categoria e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

5.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Declaração passada pelo organismo de origem em que conste a categoria do candidato, o tempo de serviço e as classificações de serviço nos últimos três ou dois anos ou documento justificativo da falta de classificação de serviço, no caso de a haver nalgum ano;
- b) Certificados de habilitações profissionais;
- c) *Curriculum vitae* detalhado (dois exemplares);
- d) Documentos comprovativos das qualificações e experiência profissional exigidas nas condições de candidatura

5.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal desta Escola ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais.

5.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

6 — De acordo com o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art. 36.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem, o concurso para lugares da categoria de enfermeiro-assistente implica a prestação de uma prova prática que consiste numa aula sobre um tema de enfermagem relacionado com o curso de especialização que o candidato possuir, ministrada a um grupo de alunos dos cursos de enfermagem.

7 — Classificação das provas — os métodos de selecção a utilizar são os previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 26.º do citado regulamento.

7.1 — Em caso de igualdade de classificação de candidatos, usar-se-ão os factores de preferência consignados no n.º 3 do art. 36.º do referido regulamento.

8 — Composição do júri:

Presidente — Alípio Ferreira Martins, enfermeiro-director da Escola Superior de Enfermagem de Bragança.

Vogais efectivos:

Maria Zita Rodrigues Alves, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Bragança.

Arminda do Carmo Soeiro, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real, especialista em enfermagem de saúde mental.

Maria Augusta Romão da Veiga, enfermeira-assistente da Escola Superior de Enfermagem de Bragança, especialista em enfermagem médico-cirúrgica.

Vogais suplentes:

Maria José de Campos Maneca, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Viseu, especialista em enfermagem de saúde mental.

Gilberto Rogério Pires dos Santos, enfermeiro-assistente da Escola Superior de Enfermagem de Bragança, especialista em enfermagem médico-cirúrgica.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente em caso de falta ou impedimento.

9-3-92. — O Director, *Alípio Ferreira Martins*.

Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para chefe de secção. — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7, torna-se público que, por despacho de 9-3-92 da directora, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de chefe de secção, para a área académica, existente no quadro da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, aprovado pelo Dec.-Lei 290/91, de 10-8.

1 — O concurso é válido para o preenchimento da respectiva vaga e esgota com o seu preenchimento.

2 — Legislação aplicável — o concurso rege-se pelas disposições legais estabelecidas nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 353-A/89, de 16-10;

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao chefe de secção orientar, coordenar e supervisionar as actividades relativas a uma secção académica.

4 — Local de trabalho — na Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, sita na Rua do Prof. Lima Basto, 1000 Lisboa.

5 — Vencimento e regalias:

5.1 — O vencimento é o correspondente ao estabelecido pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10;

5.2 — As regalias sociais são as vigentes para o funcionalismo público.

6 — Requisitos gerais e especiais para candidatura:

6.1 — Requisitos gerais — os estabelecidos no n.º 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7;

6.2 — Requisitos especiais — possuir conhecimentos e experiência da actividade desenvolvida numa secção académica.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, normalizado, dirigido à directora da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio registado, com aviso de recepção, expedido até ao último dia do prazo de candidatura, dele fazendo parte os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data de emissão e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e número de telefone, se o tiver);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria e serviço a que pertence e respectivo vínculo;
- d) Habilitações profissionais;
- e) Identificação da morada para onde se deverá remeter qualquer expediente relativo ao concurso.

7.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculo detalhado*;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste a categoria, natureza do vínculo e antiguidade na função pública e na actual categoria.

7.3 — A apresentação do documento referido na al. b) do n.º 7.1 poderá ser dispensada desde que o candidato declare, sob compromisso de honra, no requerimento e em alínea separada, que possui as habilitações exigidas, devendo por esse facto apor e inutilizar com assinatura e data estampilha fiscal no valor de 150\$.

7.4 — Os candidatos da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais.

8 — Assiste ao júri, em caso de dúvida, a faculdade de exigir a quaisquer candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações dos candidatos prestadas nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

10 — As listas referentes aos candidatos admitidos e ou excluídos e de classificação final serão afixadas no placard existente no átrio do rés-do-chão da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, sita na Rua do Prof. Lima Bastos, 1000 Lisboa.

11 — Composição do júri:

Presidente — Maria Teresa da Silva Santos Figueira, enfermeira-directora.

Vogais efectivos:

Maria Manuela Mesquita Martins, enfermeira-professora.
Ángela do Rosário Boné Laço da Costa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria Teresa Matias do Amaral Dias, técnica superior de 2.ª classe de BAD.
Maria Isabel Trincão Farinha Bento da Cunha, enfermeira-professora.

12-3-92. — A Enfermeira-Directora, *Maria Teresa da Silva Santos Figueira*.

Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 178/85, de 23-5, e 134/87, de 17-3, e rectificações do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, e do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, e tendo em

conta o n.º 2 do art. 68.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e o disposto nos arts. 5.º e al. b) do n.º 1 do art. 11.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 5-3-92 da direcção da Escola, no uso da competência delegada, está aberto concurso interno de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, para constituição de reservas de recrutamento com vista ao preenchimento de uma vaga previsível de enfermeiro-assistente, grau 3, da área de docência, para enfermagem médico-cirúrgica do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos, contados da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — Conteúdo funcional:

3.1 — Ao enfermeiro-assistente do grau 3 competem as tarefas enunciadas no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

3.2 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende e nos campos de estágio que forem designados para a formação de alunos. O vencimento é o correspondente ao escalão e índice do anexo n.º 3 do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, com a substituição introduzida pelo art. 3.º do Dec.-Lei 38/91, de 18-1.

4 — Condições de candidatura:

4.1 — Requisitos gerais — possuir vínculo à função pública.

4.2 — Requisitos especiais — nos termos do n.º 8 do art. 10.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, podem ser opositores a este concurso:

- a) Enfermeiros especialistas do grau 3, independentemente do tempo no grau, com classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados com o curso de especialização em enfermagem médico-cirúrgica;
- b) Enfermeiros do grau 3 com três anos no grau e classificação de serviço não inferior a *Bom* e com o curso de especialização em enfermagem médico-cirúrgica.

5 — Método de selecção:

5.1 — O método a utilizar é o referido no art. 36.º do regulamento de concursos mencionado neste aviso de abertura.

5.2 — As provas serão classificadas segundo o constante no n.º 1 e 2 do art. 26.º do citado regulamento.

6 — Formalização das candidaturas:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido à direcção da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência e número do bilhete de identidade e serviço que o emitiu);
- b) Categoria profissional no estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- c) Pedido para ser admitido ao concurso, identificando-o mediante referência no número e data do *DR* onde se encontra publicado o presente aviso;
- d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

6.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Declaração, passada pelo organismo de origem, onde conste a categoria e respectivo tempo de serviço;
- b) Documento comprovativo da classificação de mérito profissional;
- c) Documento comprovativo do curso de especialização em enfermagem médico-cirúrgica, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5;
- d) *Curriculum vitae* em triplicado.

6.3 — Envio de candidaturas — os requerimentos de admissão, bem como os documentos que os acompanham, devem ser entregues nos serviços administrativos da Escola, durante as horas normais de expediente, ou enviados pelo correio, sob registo e aviso de recepção, para a Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende, Avenida do Brasil, 53-B, 1700 Lisboa, com observância do n.º 3 do art. 10.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Marta Hansen Lima Basto, enfermeira-directora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Vogais efectivos:

António Fernando Alves Marrucho, enfermeiro-professor da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Maria de Lourdes Martins Saraiva, enfermeira-assistente da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Vogais suplentes:

Maria Deodete Pereira de Matos Leão, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Ana Paula Megre Pires, enfermeira-assistente da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

8 — O presidente do júri será substituído em caso de falta pelo 1.º vogal efectivo.

9 — O júri reserva-se o direito de solicitar os elementos considerados necessários à apreciação do mérito dos candidatos ao concurso.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 178/85, de 23-5, e 134/87, de 17-3, e rectificações do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, e do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, e tendo em conta o n.º 2 do art. 68.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e o disposto no art. 5.º e al. b) do n.º 1 do art. 11.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 5-3-92 da direcção da Escola, no uso da competência delegada, está aberto concurso interno de acesso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, para constituição de reservas de recrutamento com vista ao preenchimento de sete vagas previsíveis de enfermeiro-professor, grau 4, da área de docência, uma na área de enfermagem de saúde mental e psiquiátrica, duas na área de enfermagem de saúde materna e obstétrica, duas na área de enfermagem de saúde infantil e pediátrica e duas na área de enfermagem de reabilitação, do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos, contados da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — Conteúdo funcional:

3.1 — Ao enfermeiro-professor do grau 4 competem as tarefas enunciadas no n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

3.2 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende e nos campos de estágio que forem designados para a formação de alunos. O vencimento é o correspondente ao escalão e índice do anexo n.º 3 do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, com a substituição introduzida pelo art. 3.º do Dec.-Lei 38/91, de 18-1.

4 — Condições de candidatura:

4.1 — Requisitos gerais — possuir vínculo à função pública.

4.2 — Requisitos especiais — nos termos do n.º 8 do art. 10.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, podem ser opositores a este concurso os enfermeiros assistentes e os enfermeiros-chefes do grau 3 com três anos no grau e classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados com o curso de especialização inerente à área a que se candidatam e com o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem.

5 — Método de selecção:

5.1 — O método a utilizar é o referido no art. 39.º e no n.º 3 do art. 41.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem.

5.2 — Os critérios estabelecidos pelo júri para o provimento das vagas atrás referidas serão afixados oportunamente.

6 — Formalização das candidaturas:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido à direcção da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende, dele constando os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência e número do bilhete de identidade e serviço que o emitiu);
- Categoria profissional no estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- Pedido para ser admitido ao concurso, identificando-o mediante referência ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o presente aviso;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

6.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Declaração, passada pelo organismo de origem, onde conste a categoria e respectivo tempo de serviço;

b) Documento comprovativo da classificação de mérito profissional;

c) Documento comprovativo do curso de especialização em enfermagem médico-cirúrgica, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5;

d) *Curriculum vitae* em triplicado.

7 — Constituição do júri:

7.1 — Área de enfermagem de saúde mental e psiquiátrica:

Presidente — Ione Gisela Filipe Pinto — enfermeira-directora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Vogais efectivos:

Maria Eduarda Mendonça Lucena Mendonça, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Maria Teresa Gonzalez y Gonzalez Briz Dias, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Vogais suplentes:

Maria da Conceição Pina Teixeira da Silva Ferreira, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Maria de Las Mercedes Olazabal y Albuquerque, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

7.2 — Área de enfermagem de saúde materna e obstétrica:

Presidente — Ione Gisela Filipe Pinto — enfermeira-directora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Vogais efectivos:

Isidora Loupa Camarro, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Maria Joana Ruivo da Palma, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Vogais suplentes:

Maria de Fátima Oliveira Dias Monge, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Maria da Conceição Pina Teixeira da Silva Ferreira, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

7.3 — Área de enfermagem de saúde infantil e pediátrica:

Presidente — Ione Gisela Filipe Pinto — enfermeira-directora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Vogais efectivos:

Maria Joana Ruivo da Palma de Carvalho, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Isidora Loupa Camarro, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Vogais suplentes:

Maria de Fátima Oliveira Dias Monge, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Maria de Las Mercedes Olazabal y Albuquerque, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

7.4 — Área de enfermagem de reabilitação:

Presidente — Ione Gisela Filipe Pinto — enfermeira-directora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Vogais efectivos:

Maria Teresa Gonzalez y Gonzalez Briz Dias, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Maria Eduarda Mendonça Lucena Mendonça, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Vogais suplentes:

Maria de Las Mercedes Olazabal y Albuquerque, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Maria da Conceição Pina Teixeira da Silva Ferreira, enfermeira-professora da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

8 — O presidente dos júris será substituído em caso de falta pelo 1.º vogal efectivo dos respectivos júris.

9 — O júri reserva-se o direito de solicitar os elementos considerados necessários à apreciação do mérito dos candidatos ao concurso.

11-3-92. — Pela Enfermeira-Directora, *Ivete Jorge Ribeiro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Aviso. — Faz-se público que, por despacho do director-geral dos Hospitais de 25-2-92, proferido nos termos do n.º 16.º da Port. 231/86, de 21-5, foi homologada a constituição dos júris das áreas profissionais a seguir indicadas relativamente ao concurso de habilitação ao grau de chefe de serviço (consultor), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 33, de 8-2-90:

Cardiologia

Presidente — Ricardo Jorge Seabra Gomes (Hospital de Santa Cruz).

Vogais efectivos:

Damião José Gaspar Lourenço Cunha (Hospital de São João).

José Rafael Alves Pinto Carmona (Hospital de Egas Moniz).

Mário Silva Freitas (Hospitais da Universidade de Coimbra).

Pedro Manuel Gonçalves Abreu Loureiro. (Hospital de Póvoa do Varzim).

Vogais suplentes:

José Manuel Aniceto Silva (Hospital de Santa Cruz).

Luís Eduardo Luizello Figueiredo (Hospital de Santa Marta).

Cirurgia cardiotorácica

Presidente — João Manuel Godinho Queiroz e Melo (Hospital de Santa Cruz).

Vogais efectivos:

Jaime Arlindo Teixeira Neto (Hospital de Vila Nova de Gaia).

José Manuel Malheiro Holtreman Roquete (Hospital de Santa Marta).

Luís Eugénio Fernandes (Hospitais da Universidade de Coimbra).

Pedro Teixeira de Bastos (Hospital de São João).

Vogais suplentes:

José António Marques Sena Lino (Hospital de Santa Cruz).

José Manuel Amorim Ferrão Oliveira (Hospitais da Universidade de Coimbra).

1 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal efectivo com mais antiguidade na categoria de chefe de serviço hospitalar. Em caso de igualdade, o substituto será aquele que tiver maior antiguidade na carreira.

2 — Nos termos do n.º 19 da secção vi da Port. 231/86, de 21-5, as provas serão realizadas no estabelecimento a que pertence o presidente do júri, devendo este solicitar aos respectivos órgãos de gestão hospitalar o necessário apoio administrativo.

Em conformidade com os despachos do director-geral dos Hospitais de 25-2-92 e ao abrigo do n.º 3 da Port. 231/86, de 21-5, deverão as comissões inter-hospitalares proceder à reformulação das listas definitivas oportunamente afixadas, excluindo das mesmas os candidatos que entretanto obtiveram o grau de chefe de serviço hospitalar (consultor) no concurso de habilitação, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 285, de 13-12-89.

4-3-92. — A Inspectora Superior de Administração Hospitalar, *Teresa Maria S. S. Fidalgo de Freitas*.

Hospital de Santa Maria

Aviso. — 1 — Nos termos da Port. 1223-A/82, de 28-12, e do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 16-1-92, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santa Maria, se encontra aberto concurso para três vagas do ciclo de estudos especiais de hepatologia, a fun-

cionar neste Hospital, no serviço de medicina 2, a partir do dia 11-5-92, durante dois anos, nos termos que seguem.

2 — O corpo docente responsável pelo ciclo é formado pelos médicos da unidade de hepatologia do Hospital de Santa Maria que a seguir se indicam:

Prof. Doutor Miguel Carneiro de Moura, chefe de serviço hospitalar.

Prof. Doutor Fernando Jorge Martins Ramalho, assistente graduado de gastroenterologia.

Dr. António Manuel Silveira Saragoça, assistente graduado de gastroenterologia.

Dr. José Fernando Freitas Velosa, assistente graduado de gastroenterologia.

Dr.ª Paula Teresa Borges Alexandrina, assistente graduada de gastroenterologia.

Dr.ª Maria Fátima Soares Serejo, especialista de gastroenterologia.

Dr. António Manuel Pinto Correia, especialista de gastroenterologia.

Dr.ª Helena Maria Cortez Pinto, especialista de gastroenterologia.

3 — Condições de admissão — são condições de admissão ter no mínimo o grau de especialista de gastroenterologia.

4 — Apresentação de candidatura — o prazo de apresentação de candidatura é de 15 dias a contar da publicação do aviso no *DR*.

5 — Formalização de candidatura — a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Maria, entregue directamente na secretaria do Serviço de Pessoal do Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estipulado, ou enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Serviço de Pessoal do Hospital de Santa Maria, Avenida do Prof. Egas Moniz, 1699 Lisboa Codex, com data de registo não inferior a 24 horas antes de terminar o prazo.

6 — Requerimento — no requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente (nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações profissionais;

c) Identificação do concurso, mediante referência ao número, série, data e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso;

d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento.

7 — Outros documentos — o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações da carreira que possui;

b) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde no caso de existir;

c) Três exemplares do currículo profissional.

8 — Método de selecção — a selecção dos candidatos a admitir é feita mediante avaliação curricular e após entrevista com os elementos do corpo docente responsável pelo ciclo.

São critérios de prioridade para a selecção dos candidatos:

A classificação final do internato complementar de gastroenterologia;

A qualidade da preparação prévia obtida em gastroenterologia e os trabalhos realizados e apresentados na área da hepatologia.

9 — Frequência do ciclo — durante os dois anos do ciclo um médico em treino cumprirá um horário no mínimo de 35 horas semanais correspondente a regime de tempo completo, com ou sem exclusividade, e efectuará quatro períodos mensais de 12 horas de urgência. É incompatível com a frequência do ciclo o exercício concomitante de qualquer outra actividade clínica em estabelecimento público de saúde, bem como o exercício de qualquer outra actividade pública ou privada que ponha em causa o cumprimento integral do horário previsto para o funcionamento do ciclo.

Aos candidatos que já possuam vínculo a estabelecimentos ou serviços de saúde será garantida a frequência do ciclo em comissão gratuita de serviço.

10 — Estruturação e actividade do ciclo — as actividades do ciclo decorrerão nas unidades de hepatologia e unidade de cuidados intensivos de gastroenterologia e hepatologia, consulta externa de hepatologia, unidade de técnicas de gastroenterologia e hepatologia e laboratório de gastroenterologia e em qualquer outro local necessário para o desenvolvimento de técnicas e meios complementares de diagnóstico em hepatologia.

Os médicos em treino participarão activamente nas sessões da unidade de hepatologia e serão inseridos nos trabalhos de investigação

e revisão de arquivo de unidades, sendo-lhes ainda exigida anualmente a apresentação de uma comunicação em reunião científica ou revista.

11 — Avaliação — a classificação final do ciclo resultará da média entre o conjunto das avaliações teórico-práticas (*Av TP*) do fim de cada ano e da avaliação contínua (*Av C*) numa escala de 0 a 20 valores, segundo a fórmula:

$$\frac{Av TP1 + Av TP2}{2} + Av C$$

A obtenção de uma classificação inferior a 10 valores na avaliação contínua ou teórico-prática no primeiro ano acarretará a cessação do ciclo de estudos para o respectivo médico em treino.

12 — Resultado final — o resultado final ficará registado em acta a homologar superiormente, encarregando-se depois a administração do Hospital de Santa Maria de o mandar fazer publicar no *DR*.

13 — Coordenação do ciclo — serão responsáveis pela coordenação do ciclo os elementos atrás referidos como corpo docente responsável pelo ciclo, que encaminharão todos os problemas que possam surgir no decurso do mesmo.

14 — Este ciclo confere, tal como outros da mesma área, a habilitação preferencial para o provimento em lugares para cujas funções a desempenhar seja determinante como exigência particular conhecimento e experiência em hepatologia.

Aviso. — 1 — Nos termos da Port. 1223-A/82, de 28-12, e do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 16-1-92, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santa Maria, se encontra aberto concurso para duas vagas do ciclo de estudos especiais de nefrologia pediátrica, a funcionar neste Hospital, no serviço de pediatria, a partir do dia 4-5-92, durante dois anos, nos termos seguintes.

2 — O corpo docente responsável pelo ciclo é formado pelos médicos da unidade de nefrologia pediátrica do Hospital de Santa Maria que a seguir se indicam:

Prof. Doutor Fernando Augusto Coelho Rosa, assistente graduado de pediatria médica do HSM.

Dr.^a Magda Ribeiro, assistente graduada de pediatria médica do HSM.

Dr.^a Margarida Pires de Almeida, assistente de pediatria da Faculdade de Medicina de Lisboa e especialista de pediatria médica.

Dr.^a Gabriela Casanova Araújo e Sá, assistente de pediatria da Faculdade de Medicina de Lisboa e especialista de pediatria médica.

3 — Condições de admissão — são condições de admissão ter, no mínimo, o grau de especialista de pediatria.

4 — Apresentação de candidatura — o prazo de apresentação de candidatura é de 10 dias a contar da publicação do aviso no *DR*.

5 — Formalização da candidatura — a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Maria, entregue directamente na secretaria do Serviço de Pessoal do Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estipulado, ou enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Serviço de Pessoal do Hospital de Santa Maria, Avenida do Prof. Egas Moniz, 1600 Lisboa, com data de registo não inferior a 24 horas antes de terminar o prazo.

6 — Requerimento — no requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- Habilitações profissionais;
- Identificação do concurso, mediante referência ao número, série, data e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento.

7 — Outros documentos — o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações da carreira que possui;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde no caso de existir;
- Três exemplares do currículo profissional.

8 — Método de selecção — a selecção dos candidatos a admitir é feita mediante avaliação curricular e após entrevista com os elementos do corpo docente responsável pelo ciclo.

São critérios de prioridade para a selecção dos candidatos:

- Classificação final do internato de pediatria médica;
- Qualidade da preparação prévia obtida em nefrologia pediátrica, nomeadamente durante o internato de pediatria.

9 — Frequência do ciclo — durante os dois anos do ciclo um médico em treino cumprirá um horário no mínimo de 35 horas semanais correspondente a regime de tempo completo, com ou sem exclusividade, e efectuará uma urgência interna semanal na unidade de nefrologia pediátrica.

É incompatível com a frequência do ciclo o exercício concomitante de qualquer outra actividade clínica em estabelecimento público de saúde, bem como o exercício de qualquer outra actividade pública ou privada que ponha em causa o cumprimento integral do horário previsto para o funcionamento do ciclo.

Aos candidatos que já possuam vínculo a estabelecimentos ou serviços de saúde será garantida a frequência do ciclo em comissão gratuita de serviço.

10 — Estruturação e actividade do ciclo — as actividades do ciclo decorrerão nos sectores de internamento e ambulatório da unidade de nefrologia pediátrica do serviço de pediatria do Hospital de Santa Maria e em qualquer outro local necessário para o desenvolvimento de técnicas e meios complementares de diagnóstico que se julguem de interesse e formação para o médico em treino.

O ciclo incluirá a realização de um estágio com a duração de dois meses, para treino em hemodiálise pediátrica, no serviço de nefrologia do Hospital de Santa Maria. Durante três meses o médico em treino ocupará um dia por semana para aprendizagem da observação de lâminas de biopsia renal.

Os médicos em treino participarão activamente nas sessões da unidade de nefrologia pediátrica e serão inseridos nos trabalhos de investigação e revisão de arquivo de unidade, sendo-lhes ainda exigida anualmente a apresentação de uma comunicação em reunião científica ou revista.

11 — Avaliação — a classificação final do ciclo resultará da média entre o conjunto das avaliações teórico-práticas (*Av TP*) do fim de cada ano e da avaliação contínua (*Av C*) numa escala de 0 a 20 valores, segundo a fórmula:

$$\frac{Av TP1 + Av TP2}{2} + Av C$$

A obtenção de uma classificação inferior a 10 valores na avaliação contínua ou teórico-prática no 1.º ano acarretará a cessação do ciclo de estudos para o respectivo médico em treino.

12 — Resultado final — o resultado final ficará assente em acta a homologar superiormente, encarregando-se depois a administração do Hospital de Santa Maria de o mandar fazer publicar no *DR*.

13 — Coordenação do ciclo — serão responsáveis pela coordenação do ciclo os elementos atrás referidos como corpo docente responsável pelo ciclo, que encaminharão todos os problemas que possam surgir no decurso do mesmo.

14 — Este ciclo confere, tal como outros da mesma área, a habilitação preferencial para o provimento de assistente de pediatria médica em lugares para cuja função a desempenhar seja determinante como exigência particular conhecimento e experiência em nefrologia pediátrica.

12-3-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Miguel Carneiro de Moura*.

Hospital de São Francisco Xavier

Aviso. — Devidamente homologada pelo conselho de administração em 11-3-92 e de acordo com o n.º 33 da Port. 833/91, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso n.º 3 (assistente de pediatria médica), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 260, de 12-11-91:

	Valores
1.º Maria Manuel Rodrigues Vilhena da Silva	17,5
2.º Maria Gorete Fernandes do Vale	17,4
3.º Arlindo Joaquim Aidos	17,2
4.º Ana Maria Fernandes Serrão Neto	17,1
5.º Maria Eugénia de Sousa Martinho	16,8
6.º Maria Eduarda Coutinho Dias das Neves e Sousa	16,5
7.º Irene Leal Primavera Almeida Cardoso Sintra Rebelo	15,6
8.º Maria do Carmo Jardim Pereira do Vale	15,5
9.º António Manuel Bessa de Almeida	15,2

	Valores
10.º Teresa Maria Castro Freire Bagulho	15,2
11.º Sérgio David Rodrigues	15,1
12.º João Miguel de Sousa Falcão Estrada	15,1
13.º Paula Maria Corrêa Pereira Vasco de Lacerda	15
14.º Maria da Conceição Figueira de Freitas	15
15.º Maria Isabel Fernandes Alves Ferreira	15
16.º António Manuel da Silva Marques	14,9
17.º Maria Margarida de Oliveira Gil Ejarques Albuquerque	14,9
18.º Maria Helena Regalo da Fonseca	14,8
19.º Maria Glória Araújo Carvalhosa Fraga	14,6
20.º José Pedro Mendes Pereira Vieira	14,5
21.º Maria Leonor Xará Brasil Sasseti da Silva Mendes	14,5
22.º Maria de Fátima Costa Gomes Vasco Moscoso	14,4
23.º Anabela Maria Rebelo Morais	14,2
24.º Clarisse Maria Alves de Azevedo Jacinto	14,1
25.º Maria Manuela Nunes da Costa Henriques	14,1
26.º Maria da Conceição Chaves de Lemos	14
27.º Maria José Almeida Ribeiro	14
28.º Ana Maria Machado Silva Neto	14
29.º Rosalina Maria Canelas Marques Valente	13,8
30.º Maria Flora Conceição Candeias	13
31.º Alex Leon Duarte de Figueiredo	12

Da referida lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias úteis nos termos do n.º 34 da portaria acima mencionada e a partir da data da publicação.

12-3-92. — O Administrador-Delegado, *Artur Manuel Marques Sentieiro de Almeida*.

Hospital Distrital de Santo Tirso

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração de 26-2-92, no uso de competência delegada, está aberto concurso interno de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, para provimento de cinco lugares na categoria de auxiliar de acção médica, na carreira de pessoal dos serviços gerais, do quadro deste Hospital, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9.

2 — O concurso é válido por dois anos a contar da publicação no *DR* da lista de classificação final.

3 — O presente concurso rege-se pelo disposto no Dec.-Lei 427/89, de 7-12, no Dec. 109/80, de 20-10, no despacho conjunto do Ministro da Saúde e do Secretário de Estado da Administração Pública de 31-5-85 (*DR*, 2.ª, 136, de 17-6-85) e no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

4 — Aos auxiliares de acção médica compete executar as funções descritas no n.º 1 do art. 4.º do Dec. 109/80, de 20-10, e arts. 1.º e 2.º do Dec. Regul. 38/84, de 8-5.

5 — O vencimento é o previsto no anexo n.º 4 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

5 — O método de selecção dos candidatos será feito mediante prova de conhecimentos gerais ao nível da escolaridade obrigatória, com particular incidência na área de português e matemática.

6 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Santo Tirso.

7 — Condições de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais — os candidatos devem satisfazer os requisitos gerais para provimento em cargos públicos referidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7.2 — Requisitos especiais — possuir como habilitações literárias a escolaridade obrigatória.

8 — Formalização das candidaturas — os candidatos deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento dirigido ao conselho de administração deste Hospital, o qual deverá ser entregue no Sector de Pessoal deste Hospital, sito no Largo de Domingos Moreira, 4780 Santo Tirso, dentro das horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no aviso de abertura, podendo também ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se dentro do prazo as candidaturas cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone, se o houver);
- Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o presente aviso;

- Categoria profissional, com indicação do estabelecimento ou serviço onde se encontra vinculado;
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Habilitações literárias;
- Outros elementos que o requerente julgue conveniente apresentar.

9 — Processo de candidatura — juntamente com o requerimento deverão ser entregues os seguintes documentos:

- Documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais para o provimento previstos no n.º 7.1 do presente aviso ou certidão passada pelos serviços onde se encontram vinculados;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração, passada pelo serviço de origem, onde conste, de forma clara e inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria e a antiguidade na categoria e na carreira.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida, documento comprovativo das declarações prestadas.

12 — Constituição do júri (todos funcionários deste Hospital):

Presidente — Maria Belém Moinhos Costa Martins, primeiro-oficial.

Vogais efectivos:

Maria Alice Gomes Ribeiro, encarregada de sector.

Maria da Graça Martins Fraga, encarregada de sector.

Vogais suplentes:

Norberto Jorge Andrade Martins Gomes, primeiro-oficial.

Luís Cândido Passos de Macedo, primeiro-oficial.

9-3-92. — O Administrador-Delegado, *A. Silva Pinheiro*.

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração de 26-2-92, no uso de competência delegada, é aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico de radiologia de 1.ª classe, a que corresponde o vencimento previsto no anexo I ao Dec.-Lei 203/90, de 20-6, da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*.

2 — O concurso esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

3 — O presente concurso rege-se pelo disposto no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87, e pelos Decs.-Leis 203/90, de 20-6, e 235/90, de 17-7.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito na Port. 256-A/86, de 28-5.

5 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Santo Tirso.

6 — Condições de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos satisfazer as condições gerais para provimento em funções públicas, nos termos do art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

6.2 — Requisitos especiais — possuir a categoria de técnico da radiologia de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

6.3 — O presente concurso visa o acesso a técnico de radiologia de 1.ª classe e é circunscrito a técnicos do respectivo serviço deste Hospital, em virtude de a carreira ser de dotação global e os lugares estarem totalmente preenchidos.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os referidos no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4, conjugado com o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, formato A4, dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Santo Tirso e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

8.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);

- b) Pedido para ser admitido a concurso;
- c) Identificação do concurso, especificando o número e data do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

8.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração, emitida pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço nos últimos três anos;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

8.4 — Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos que existam no seu processo individual, desde que declarem no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão enunciados no n.º 6.1 deste aviso.

9 — O disposto nos números anteriores não impede que o júri exija a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Constituição do júri:

Presidente — António José Azevedo Pereira Ferraz, técnico principal de radiologia do Hospital Distrital de Santo Tirso.
Vogais efectivos:

Maria José Serra Ferreira da Costa e Luís Manuel Moreira da Silva, técnicos de 1.ª classe do Hospital Distrital de Santo Tirso.

Vogais suplentes:

Maria Fernanda da Costa e Silva e Cecília Rodrigues dos Santos Costa e Sousa, técnicas de 1.ª classe do Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão.

10-3-92. — O Administrador-Delegado, *A. Silva Pinheiro*.

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 15-1-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de técnico de farmácia de 1.ª classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, vago no quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, com dotação global de lugares, a que corresponde o vencimento previsto no anexo I ao Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 235/90, de 17-7, 384-B/85, de 30-9, conjugado com os Decs.-Leis 123/89, de 14-4, e 203/90, de 20-6, e Port. 256-A/86, de 28-5.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento dos lugares vagos existentes e dos que vierem a vagar no prazo de dois anos contado da data da publicação da respectiva lista de classificação final, bem como para promoção dos técnicos de farmácia de 2.ª classe do quadro deste Centro Hospitalar que obtiverem aprovação.

4 — Local de trabalho — em qualquer das unidades que constituem o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

5 — Conteúdo funcional — o constante do n.º 2.1 da Port. 256-A/86, de 28-5.

6 — Método de selecção — a selecção dos candidatos será feita por avaliação curricular.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os candidatos devem satisfazer os requisitos gerais para provimento em cargos públicos referidos no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

7.2 — Requisitos especiais — ser técnico de farmácia de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, solicitando admissão ao concurso, entregue no Serviço de Expediente, sito no Hospital de Eduardo Santos Silva, Rua de Conceição Fernandes, 4400 Vila Nova de Gaia, durante as horas normais de expediente,

até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio sob registo e com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, incluindo código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Identificação do concurso, mediante referência à categoria a que concorre e ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Outros elementos que o candidato reputar susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- e) Indicação dos documentos que acompanham o requerimento.

9 — Processo de candidatura — o requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais referidos no n.º 7.1, que poderão ser substituídos por certidão passada pelos serviços a que pertencem os candidatos;
- b) Documento comprovativo da posse das habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo da posse das habilitações profissionais;
- d) Certidão do serviço de origem de onde conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria actual, na carreira e na função pública;
- e) Fotocópias autenticadas das fichas de notação referentes à classificação de serviço dos últimos três anos;
- f) Três exemplares de *curriculum vitae*.

10 — Os concorrentes que sejam funcionários do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais que constem do respectivo processo individual.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

13 — Constituição do júri:

Presidente — Maria José Lemos da Cunha, técnica de farmácia principal.
Vogais efectivos:

Maria Elisa Pinto Ferreira Monteiro, técnica de farmácia principal.

Margarida de Lurdes Costa Machado F. Teixeira, técnica de farmácia de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Manuel Vieira da Mota, técnico de farmácia de 1.ª classe.
Fernanda da Costa Buques, técnica de farmácia de 1.ª classe.

Todos os membros que constituem o júri são funcionários do Hospital Geral de Santo António.

14 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos.

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 30-1-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de nove lugares vagos de oficial administrativo principal do quadro de pessoal deste Centro Hospitalar, aprovado pela Port. 267/88, de 3-5.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais estabelecidas nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 353-A/89, de 16-10.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento das vagas em referência, caducando com o seu provimento.

4 — Conteúdo funcional — compete ao oficial administrativo principal funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo e dactilografia.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se em qualquer das unidades que constituem o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

6 — Vencimento — o vencimento é o constante, para a categoria de oficial administrativo principal, do anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

7 — Regalias sociais — as regalias sociais e condições de trabalho são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

8 — Condições de candidatura — são requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central e encontrar-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Encontrar-se nas condições previstas na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, solicitando a sua admissão ao concurso e entregue no serviço de expediente, sito no Hospital de Eduardo Santos Silva, Rua de Conceição Fernandes, 4400 Vila Nova de Gaia, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu e residência, incluindo código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Identificação do concurso, mediante referência à categoria a que se candidata e número e data do DR onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Outros elementos que o candidato reputar susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- e) Indicação dos documentos que acompanham o requerimento.

10 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Declaração, autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando a natureza e a existência do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- b) Certificado de habilitações literárias ou fotocópia autenticada;
- c) Fotocópias das fichas completas da classificação de serviço dos últimos três anos, autenticadas;
- d) Atestado de robustez física e perfil psíquico para o desempenho do cargo;
- e) Certificado de registo criminal;
- f) Documento comprovativo de ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- g) *Curriculum vitae* (três exemplares);
- h) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito. Estes elementos só serão tidos em consideração se devidamente comprovados.

10.1 — Os funcionários que prestam serviço neste Centro Hospitalar ficam dispensados da apresentação dos documentos que constam do seu processo individual.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Método de selecção — o método de selecção a aplicar será o de avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção.

13 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão divulgadas nos termos dos arts. 24.º e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

14 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Maria Fernanda Sarmiento Afonso Dias Almeida Taborda, administradora-geral deste Centro Hospitalar.
Vogais efectivos:

Dr. Manuel Luís Gomes Ferreira da Silva, administrador-delegado do Hospital Distrital de Espinho.

Domingos Joaquim Teixeira Telles da Silva, chefe de repartição deste Centro Hospitalar.

Vogais suplentes:

Domingos dos Santos Moreira Lopes e Maria Antonieta Monteiro Basto Lino, ambos chefes de secção deste Centro Hospitalar.

15 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

27-2-92. — O Administrador-Delegado, *Eduardo Sá Ferreira*.

MINISTÉRIO DO MAR

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS PESCAS

Desp. 3/92. — 1 — No uso da competência que me foi delegada pelo despacho do Ministro do Mar de 6-1-92, publicado no DR, 2.ª, de 24-1, e ao abrigo do mesmo despacho, subdelego no Dr. Eurico Pimenta de Brito, director-geral das Pescas, as competências para, em consonância com as disposições legais pertinentes, praticar os seguintes actos:

1.1 — Autorizar a aquisição de embarcações de pesca já registadas nas capitánias de porto do continente;

1.2 — Autorizar a construção e modificação de embarcações de pesca local registadas nas capitánias de porto do continente, que não envolvam aumentos de TAB e potência dos respectivos motores superiores a 75 %, ponderados cumulativamente os seguintes princípios:

- a) Observância do programa de orientação plurianual para a frota, estabelecido no âmbito comunitário, e dos objectivos globais de modernização e redimensionamento da frota da pequena pesca;
- b) Gestão adequada do esforço da pesca, particularmente em zonas consideradas sensíveis.

1.3 — Autorizar as modificações de embarcações costeiras e do largo já registadas em capitánias de porto do continente, desde que as mesmas não envolvam aumentos de TAB ou de potência dos respectivos motores superiores a 10 %;

1.4 — Autorizar a transferência ou cancelamento de registos de embarcações de pesca registadas nas capitánias de porto do continente;

1.5 — Autorizar a reforma do registo de embarcações de pesca registadas nas capitánias de porto do continente por mudança de classificação;

1.6 — Autorizar as embarcações de pesca registadas nas capitánias de porto do continente a utilizarem unidades auxiliares para faina e chamariz;

1.7 — Autorizar a apanha de plantas marinhas, nos termos da legislação em vigor;

1.8 — Fixar, para embarcações de pesca costeira registadas nos portos do continente, áreas de operação mais restritas do que as definidas no n.º 2 do art. 64.º do Dec. Regul. 43/87, de 17-7;

1.9 — Autorizar a permuta de artes regulamentares, desde que as mesmas não originem aumento do esforço de pesca;

1.10 — Autorizar a concessão de licenças sem vencimento por um ano e de longa duração e regresso à actividade, excepto relativamente a pessoal dirigente;

1.11 — Despachar, em processos de concurso de pessoal, requerimentos sobre reclamações e recursos apresentados pelos candidatos;

1.12 — Despachar processos de integração de pessoal;

1.13 — Autorizar o uso em serviço de veículo próprio;

1.14 — Autorizar as despesas liquidáveis em moeda estrangeira até ao limite de 300 contos, desde que previstas no regime cambial da administração central;

1.15 — Autorizar as despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de 100 contos;

1.16 — Autorizar despesas enquadradas no n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, até ao limite de 6000 contos;

1.17 — Autorizar as despesas com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito, dentro dos condicionalismos previstos nos arts. 5.º e 8.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7, até ao limite de 3000 contos;

1.18 — Autorizar a efectivação das despesas a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, até ao limite de 1000 contos.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 7 do Dec.-Lei 41/84, autorizar a celebração de contrato de tarefa e avença de acordo com as disposições legais pertinentes.

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conferir posse aos funcionários por mim nomeados, à excepção de subdirectores-gerais ou equiparados.

4 — Autorizo, em conformidade com as disposições legais respectivas, o director-geral das Pescas a subdelegar, no todo ou em parte, as competências que lhe são conferidas pelo presente despacho, com excepção da referida no n.º 2, por ser indelegável, devendo desse facto ser dado conhecimento ao meu Gabinete.

5 — Este despacho produz efeitos desde 6-11-91, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director-geral das Pescas para os quais se tornassem necessárias as competências ora subdelegadas.

29-1-92. — O Secretário de Estado das Pescas, *João Casimiro Marçal Alves*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 22/90. — Administração Pública — Emprego público — Função pública — Funções públicas de carácter predominantemente técnico — Estrangeiros — Cidadão comunitário — Livre circulação de trabalhadores — Comunidades Europeias.

- 1.ª Nos termos do n.º 4 do artigo 48.º do Tratado CEE, e consoante a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o princípio fundamental comunitário da livre circulação de trabalhadores, tendo como corolário axial a não discriminação em razão da nacionalidade, «não é aplicável aos empregos na Administração Pública», no sentido de actividades específicas desta administração enquanto investida no exercício de poder e autoridade pública e na responsabilidade pela salvaguarda dos interesses gerais do Estado.
- 2.ª De harmonia com os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa, os estrangeiros gozam, em princípio, dos direitos e estão sujeitos aos deveres dos cidadãos portugueses, com excepção, entre outros, do «exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico», ou sejam, as funções em que predomina o exercício da autoridade pública.
- 3.ª Não há conflito entre a restrição aludida na anterior conclusão 2.ª, relativa ao acesso de estrangeiros a funções públicas, e o princípio comunitário da livre circulação de trabalhadores plasmado no artigo 48.º do Tratado CEE, na delimitação resultante da excepção vertida no n.º 4 deste último preceito, entendida nos termos da conclusão 1.ª, pelo que, nessa óptica, inexistente incompatibilidade entre o preceito comunitário e o dispositivo constitucional português.
- 4.ª O acesso de estrangeiros a sectores, nomeadamente como os enunciados pela Comissão das Comunidades Europeias na declaração de 5 de Janeiro de 1988 — *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C 72/73, de 18 de Março de 1988, sob a epígrafe «Actividades afectadas pela acção no sector dos serviços públicos» —, deve ser apreciada à luz da doutrina sintetizada nas anteriores conclusões 1.ª e 2.ª

Sr. Ministro da Justiça:

Excelência:

I — O Sr. Director do Gabinete de Direito Europeu propôs a V. Ex.ª a audição deste corpo consultivo sobre a possibilidade de exercício de funções públicas por cidadãos comunitários à luz do artigo 15.º, n.º 2, da nossa Constituição, equacionando a problemática pela forma seguinte:

ASSUNTO: Interpretação do artigo 15.º, n.º 2, da Constituição da República. Exercício de funções públicas por cidadãos comunitários, não portugueses.

1 — A Comissão das Comunidades Europeias pretende saber se há entraves legislativos no direito português que impeçam o exercício da função pública por parte de trabalhadores nacionais de outros Estados membros, nas seguintes áreas de administração:

Organismos encarregados de gerir um serviço comercial (por exemplo: transportes públicas, distribuição de electricidade ou de gás, companhias de navegação aérea ou marítima, correios e telecomunicações, organismos de radiotelevisão);

Serviços operacionais de saúde pública;

Ensino nos estabelecimentos públicos;

Investigação para fins civis nos estabelecimentos públicos.

2 — Com efeito, e citando a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C/72, de 18 de Março de 1988, em relação a cada uma destas actividades verifica-se, ou que existe igualmente no sector privado, caso a que o n.º 4 do artigo 48.º do Tratado de Roma, se não aplica, ou que pode ser exercida no sector público fora das condições de nacionalidade.

3 — Dos seus Acórdãos de 17 de Dezembro de 1980 e 26 de Maio de 1982 (Processo n.º 149/79) o Tribunal de Justiça (1) precisou que esta derrogação, como toda e qualquer derrogação a um direito fundamental estabelecido pelo Tratado, deve receber por parte dos Estados membros um interpretação res-

trictiva. Precisou assim o Tribunal que os empregos a que a derrogação faz referência são os que têm relação com actividades específicas na Administração Pública enquanto investida no exercício do poder público e na responsabilidade da salvaguarda dos interesses gerais do Estado, aos quais devem ser assimilados os interesses próprios das colectividades públicas, como são as administrações municipais.

A partir daqui, a Comissão entende promover uma acção sistemática no sector público dos mercados de trabalho dos Estados membros a fim de assegurar a correcta aplicação das normas de livre circulação dos trabalhadores.

4 — Torna-se, pois, necessário precisar, até onde for possível, o alcance ou âmbito de aplicação com que a Administração Portuguesa considera compatível com o exposto, o preceituado no artigo 15.º, n.º 2, da Constituição da República, quando veda a estrangeiros (e apátridas) o exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico.

5 — Assim, venho propor a V. Ex.ª se digne mandar submeter a matéria ao parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, em conformidade com o artigo 34.º, alínea a), da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

V. Ex.ª dignou-se concordar com a proposta, pelo que cumpre emitir parecer.

II — 1 — A conflitualidade entre o artigo 15.º, n.º 2, da Constituição e o artigo 48.º do Tratado CEE, hipotizada na consulta, não nos exige, supondo-a mais ou menos existente, que demandemos estabelecer qual dos normativos sobreleva ao outro.

Problemática esta, delicada e importante, a das relações entre direito comunitário e direito constitucional dos Estados membros, o presente parecer não a tem especificamente por objecto, uma vez que apenas se pretende saber se, do ponto de vista do direito constitucional plasmado no artigo 15.º da Constituição — numa óptica, com é óbvio, estritamente jurídica, que outra não é a vocação deste Conselho —, se levantam obstáculos à aplicação do artigo 48.º do Tratado.

2 — Assim delimitado o tema da indagação, recordemos para já os citados normativos.

Dispõe o artigo 15.º da Constituição na parte com interesse:

Artigo 15.º

Estrangeiros e apátridas

1 — Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3 —

4 — (2).

O artigo 48.º do Tratado CEE é, por sua vez, do seguinte teor:

Artigo 48.º

1 — A livre circulação dos trabalhadores deve ficar assegurada, na Comunidade, o mais tardar no termo do período de transição.

2 — A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.

3 — A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:

- a) Responder a ofertas de emprego efectivamente feitas;
- b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados membros;
- c) Residir num dos Estados membros a fim de nele exercer uma actividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais;
- d) Permanecer no território de um Estado membro depois de nele ter exercido uma actividade laboral, nas condições que serão objecto de regulamentos de execução a estabelecer pela Comissão.

4 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na Administração Pública.

3 — Importa aprofundar o significado do último artigo transcrito, dentro de limites, naturalmente, proporcionados à economia do pa-
recer e à urgência na sua emissão, há pouco informalmente mani-
festada.

3.1 — Esboçemos de imediato uma panorâmica geral.

O artigo 3.º, alínea c), do Tratado CEE enuncia, tendo em vista a consecução do escopo básico da Comunidade no sentido do estabelecimento de um mercado comum e da identificação progressiva das políticas económicas dos Estados membros (artigo 2.º), o princípio geral da abolição, entre estes Estados, dos obstáculos à livre circulação de pessoas e de serviços, bem como de capitais, aspectos relativamente despidendo no âmbito da consulta (1).

O princípio compreende duas realidades distintas, normativamente diferenciadas: a livre circulação dos trabalhadores dependentes (artigos 48.º a 51.º); a livre circulação dos profissionais independentes, englobando, por sua vez, o chamado «direito de estabelecimento» (artigos 52.º a 58.º) e a «livre prestação de serviços» [artigos 59.º a 66.º (4)].

Interessa-nos aqui fundamentalmente a livre circulação de trabalhadores, no tocante à qual se formula no artigo 48.º, n.º 2, em sequência já da programática do artigo 7.º, § 1.º (2), o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade em sede de emprego, remuneração e demais condições de trabalho (6).

O princípio foi retomado e desenvolvido pelo Conselho mediante o «Regulamento n.º 1612/68/CEE, de 15 de Outubro de 1968» (7), onde uma diferença disciplina para trabalhadores nacionais do Estado membro de acolhimento e nacionais de outros Estados membros se previne, apenas nos casos em que a discriminação se revela necessária (8).

O n.º 3 do artigo 48.º define, por sua vez, como vimos, os direitos que a livre circulação compreende.

Em primeiro lugar, o «direito de livre deslocação» no território dos Estados membros para responder a ofertas de emprego efectivamente feitas [alíneas a) e b)], direito que a «Directiva do Conselho n.º 68/360/CEE, de 15 de Outubro de 1968» (9), regulou nas suas principais implicações (10).

Em segundo lugar, o «direito de residência» tendente ao exercício de uma actividade «assalariada», previsto na alínea c) do n.º 3 do citado artigo 48.º do Tratado, e regulado também pela «Directiva n.º 68/360 no concernente a diversos pontos, com destaque para o denominado «título de residência nacional de um Estado membro da CEE» (artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da aludida directiva).

Em terceiro lugar, o «direito de permanência» no território de um Estado membro após a cessação da actividade profissional, consignado na alínea d) do n.º 3 do artigo 48.º, normativo cuja execução determinou a Comissão a adoptar o «Regulamento n.º 1251/70/CEE, de 29 de Junho de 1970» (11) (12).

Para além dos direitos indicados, na enumeração do artigo 48.º, n.º 3, do Tratado CEE, outros há, porém, a considerar, tais os direitos sindicais (13) e os direitos dos membros da família do trabalhador (14), obtendo, aliás, adequado complemento em «acções de política social» (15).

No tocante ao âmbito de aplicação do regime descrito pode reter-se, prescindindo de particularidades despidendo na satisfação da consulta, que os beneficiários da «livre circulação de trabalhadores» são, *grossu modo*, os nacionais dos Estados membros, valendo a disciplina respectiva, em princípio, no território desses Estados (16).

Estão, todavia, excluídos do domínio de incidência dessa liberdade comunitária fundamental os «empregos na Administração Pública». O disposto no artigo 48.º «não é aplicável aos empregos na Administração Pública», dispõe o n.º 4, daquele artigo, norma não isenta de escolhos que esforços de vários lados — com relevo para a jurisprudência do Tribunal de Justiça — têm procurado clarificar.

3.2 — Atente-se em passos significativos dessa elaboração.

3.2.1 — Procurando captar o sentido do artigo 48.º, n.º 4, o Tribunal de Justiça afirmou, em Acórdão de 12 de Fevereiro de 1974 (17), ponderado o «carácter fundamental, no sistema do tratado, dos princípios da livre circulação e da igualdade de tratamento dos trabalhadores no seio da Comunidade», que as derrogações admitidas por aquela norma não podem ter «um alcance tal que vá além do objectivo visado com a inserção de semelhante cláusula de excepção».

Ora, «os interesses que esta permite aos Estados membros proteger — lê-se seguidamente no aresto — ficam satisfeitos pela possibilidade de restringir a admissão de estrangeiros ao exercício de certas actividades na Administração Pública».

No caso era porventura desnecessário ir mais longe, até à caracterização desse círculo de actividades, talvez porque não estivesse em causa o acesso, propriamente dito, do trabalhador ao Deutsche Bundespost, mas tão-só uma certa discriminação relativa a determinadas condições de trabalho.

Debalde observara, pois, a Comissão, no sentido dessa caracterização pelo Tribunal, parafraseando uma Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Janeiro de 1972 (*Jornal Oficial*, n.º C 10/4 e

seguintes, de 5 de Fevereiro de 1972), que o n.º 4 do artigo 48.º visa essencialmente permitir aos Estados membros reservar aos seus nacionais o exercício efectivo da «autoridade pública», devendo, assim, ser interpretado restritivamente no sentido de abranger apenas os empregos da Administração Pública que comportem o exercício dessa autoridade. Seria o caso das funções de administração pública exigidas pelos interesses do Estado propriamente ditos, tais «incon-
testavelmente, as funções que habilitam ao exercício de uma actividade de soberania face aos particulares, tornando assim possível, em determinadas circunstâncias, violações de direitos» em suma, «as funções públicas no sentido clássico do termo». E seria ainda o caso, segundo a Comissão, das actividades relacionadas com o segredo de Estado e a segurança nacional (18) (19) (20).

Contudo, o Tribunal precisaria ainda que o alcance da excepção aludida não depende da «qualificação da relação jurídica entre o trabalhador e a administração empregadora», sendo indiferente nomeadamente, que o «seu vínculo de emprego releve do direito público ou do direito privado» (21).

3.2.2 — Mais longe na hermenêutica do artigo 48.º, n.º 4, iria, porém, o Acórdão de 17 de Dezembro de 1980 (22).

O Tribunal propende agora claramente para um «conceito funcional» de «Administração Pública», na asserção lapidar de que a «disposição coloca fora do campo de aplicação dos três primeiros parágrafos desse mesmo artigo um conjunto de empregos que comportam uma participação, directa ou indirecta, no exercício do poder público e nas funções que têm por objecto a salvaguarda dos interesses gerais do Estado ou de outras colectividades públicas», supondo, «de parte dos respectivos titulares, a existência de uma particular relação de solidariedade para com o Estado, bem como a reciprocidade de direitos e deveres que constituem o fundamento do vínculo da nacionalidade».

Em função, precisamente, deste escopo prosseguido pelo artigo 48.º, n.º 4, é que deverá «determinar-se o alcance da derrogação por ele introduzida nos princípios da livre circulação e de igualdade de tratamento consagrados nos três primeiros parágrafos do aludido artigo».

Todavia, o Tribunal pondera as particulares dificuldades suscitadas na determinação do campo de apreciação do inciso, mercê da assunção, pelo poder público, nos diferentes Estados membros, de «responsabilidades de carácter económico e social» e da participação em «actividades não assimiláveis às funções típicas da Administração Pública, mas que, pela sua natureza, relevam do domínio de aplicação do tratado».

Ora a extensão da excepção a similares tarefas «teria por consequência subtrair à aplicação dos princípios do tratado um número considerável de empregos e criar desigualdades entre os Estados membros em função das disparidades que caracterizam a organização do Estado e a de certos sectores da vida económica», sendo certo que a noção de Administração Pública na acepção do artigo 48.º, n.º 4, «deve comportar uma interpretação e aplicação uniformes no conjunto da Comunidade».

Reconhecendo, de todo o modo, que a aplicação dos critérios de distinção indicados coloca «problemas de apreciação e delimitação nos casos concretos», o Tribunal de Justiça concluiu que a qualificação dependerá nuclearmente de saber «se os empregos em causa são, ou não, característicos das actividades específicas da administração pública enquanto investida no exercício de poder público e na responsabilidade pela salvaguarda dos interesses gerais do Estado».

Eram, no fundo, os pontos de vista da Comissão, em reedição das teses apresentadas já no caso *Sotgiu*, condimentadas agora de tópicos emprestados às conclusões do advogado-geral nesse mesmo processo (23).

O Tribunal não se deixava, ademais, impressionar pela dialéctica do Reino da Bélgica e, bem assim, da Alemanha Federal, França e Reino Unido, Estados igualmente intervenientes no processo como seus associados.

Aluda-se, pela sua possível conexão com o tema da consulta, a uma questão do plano constitucional debatida na lide.

Segundo a Bélgica — e a França desenvolverá um argumento de alcance similar — os textos constitucionais de certos Estados comunitários — desde logo a própria Constituição do Reino — referem-se explicitamente ao problema do emprego na Administração Pública, formulando o princípio da exclusão dos não nacionais, salvo eventual derrogação. Ora, semelhante convergência deveria servir de elemento interpretativo no contexto do n.º 4 do artigo 48.º, de modo a afastar o entendimento conferido a esta norma pela Comissão e os conflitos com aqueles ordenamentos daí decorrentes.

O Tribunal recordou, porém, a regra, primordial para a existência da Comunidade, constantemente reiterada na sua jurisprudência, segundo a qual o recurso a dispositivos da ordem jurídica interna no sentido de limitar o alcance de normas comunitárias atenta contra a unidade e eficácia deste direito, sendo por isso inadmissível. Se é de reconhecer que o artigo 48.º, n.º 4, respeita o legítimo inte-

resse de os Estados membros reservarem aos seus próprios nacionais um conjunto de empregos relacionados com o exercício de poder público e a salvaguarda dos interesses gerais, não é menos de evitar, do mesmo passo, que o efeito útil e o alcance das normas do Tratado concernentes à livre circulação dos trabalhadores e à igualdade de tratamento de todos os nacionais dos Estados membros deparem com limitações derivadas de noções de administração exclusivamente congeminadas nos quadros do direito nacional que colocariam em cheque a aplicação das regras comunitárias.

Argumentavam ainda os contraditores da Comissão que a exclusão de trabalhadores estrangeiros de empregos originariamente não participes do exercício do poder público viria a revelar-se necessária em caso de recrutamento na base de regimes estatutários, dotados de carreiras comportando, nos graus superiores, funções e responsabilidades próprias desse poder, ou na sequência da assunção destas mercês de alterações supervenientemente operadas nos serviços.

O Tribunal obtemperou, de seu lado, que o artigo 48.º, n.º 4, permitia, precisamente, aos Estados reservar aos nacionais o acesso também a empregos implicando semelhante exercício de autoridade pública no seio de uma mesma carreira ou serviço.

E, atendo-se a carências factuais que impediam apurar a natureza efectiva dos empregos questionados, e, portanto, a aplicação da noção de «Administração Pública» segundo os critérios funcionais aludidos, limitou-se a proferir uma decisão interlocutória convidando a Comissão e o Reino da Bélgica a reexaminarem entre si a matéria litigiosa à luz das considerações jurídicas constantes do aresto, cujo relato habitaria o Tribunal, decorrido certo prazo, a julgar definitivamente (24).

As duas partes não chegaram, contudo, a entendimento acerca dos empregos litigiosos a que, na doutrina do Tribunal de Justiça, se aplicava a reserva do artigo 48.º, n.º 4, embora deixassem de subsistir dúvidas quanto à natureza das tarefas e responsabilidades nelas implicadas.

Assim, o Tribunal, aplicando a certos desses empregos a construção a que chegara no acórdão interlocutório — relembre-se, em síntese: empregos na Administração Pública para efeitos do citado preceito são aqueles que têm relação com actividades específicas da Administração Pública enquanto no exercício do poder público e na responsabilidade pela salvaguarda dos interesses gerais do Estado, aos quais devem ser assimilados os interesses próprios das colectividades públicas, tais as administrações municipais — veio a constatar que o Reino da Bélgica faltara às obrigações que, no domínio da livre circulação de trabalhadores lhe incumbiam em virtude do Tratado CEE (25).

3.2.3 — Um passo decisivo na interpretação do artigo 48.º, n.º 4, do Tratado de Roma, pese embora iniludíveis limitações no tocante à transposição dos critérios para os casos da vida, foi, como quer que seja, ensaiado pelo Acórdão de 17 de Dezembro de 1980.

Resta anotar que, na jurisprudência subsequente, o Tribunal de Justiça se manteve fiel aos parâmetros então firmados, deles naturalmente fazendo aplicação nos sectores diversificados do mundo do trabalho assalariado submetidos à sua ponderação.

Citem-se brevemente, a título elucidativo, alguns dos arestos na temática recenseados.

No Acórdão de 3 de Junho de 1986 (26), reafirmando-se a mesma ideia-chave no recorte do conceito «Administração Pública» vertido no artigo 48.º, n.º 4, julgou-se, atendendo à natureza das suas funções e responsabilidades, que os empregos no quadro de enfermeiros dos hospitais públicos não são abrangidos por aquela disposição, constando-se uma correspondente falta da República Francesa às obrigações que em virtude do artigo 48.º lhe incumbiam.

Partindo de idêntica base interpretativa, também o Acórdão de 3 de Julho de 1986 (27) entendeu não ser aplicável a aludida excepção a um estágio de formação preparatória para a profissão de professor do liceu.

O mesmo se diga ainda do acórdão de 16 de Junho de 1987 (28), pelo qual se consideraram os empregos de investigador no seio do «Consiglio nazionale delle ricerche» do Estado italiano estranhos ao conceito de «Administração Pública» no sentido do artigo 48.º, n.º 4, do Tratado, constando-se uma correspondente violação por aquele Estado das obrigações que pelo artigo 48.º lhe competiam (29) (30).

Na sequência da jurisprudência referida se compreende melhor a declaração da Comissão da Comunidade aludida introdutoriamente e sumariada a traços largos na comunicação endereçada a V. Ex.ª pelo Gabinete de Direito Europeu, cuja análise detalhada se torna, porém, verdadeiramente dispensável na estrita satisfação do objectivo da consulta (31): a compatibilidade ou não, recordemos, entre o artigo 48.º do Tratado CEE, tal como é compreendido nas instituições comunitárias, e o artigo 15.º, n.º 2, da nossa Constituição.

4 — Debrucemo-nos então sobre este segundo preceito.

Relembre-se que, formulado preliminarmente no artigo 15.º, n.º 1, o princípio geral da igualdade de direitos e deveres entre cidadãos

nacionais e estrangeiros (32), o n.º 2 introduz à regra importantes restrições (33), dispondo:

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

No âmbito da função pública não vale, assim, em toda a plenitude, o princípio geral da equiparação, porque, declaradamente, «o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico» é constitucionalmente inacessível a estrangeiros, ficando reservado aos cidadãos portugueses.

Será que a restrição conflitua com o direito comunitário plasmado no artigo 48.º, n.º 4, do Tratado CEE, na interpretação que este tem recebido no seio das Comunidades?

É preciso ver o que deve entender-se por «funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico».

4.1 — «A ideia constitucional — já se escreveu, ponderando-se dificuldades na determinação da inteligência do segmento (34) — deve, todavia, pretender excluir o exercício por estrangeiros de funções públicas que incluam o exercício de poderes públicos, que no âmbito interno da Administração (funções de direcção e chefia), quer no respeitante a terceiros (actos de autoridade). Este critério não resolverá todos os problemas (v. g., um professor universitário exerce funções técnicas quando pratica actos de autoridade, como os exames?), mas parece apto a resolver a generalidade deles» (35).

As aporias suscitadas na compreensão daquele inciso são, de resto, partilhadas por outros constitucionalistas. Vejamos, a este respeito, um extracto elucidativo (36):

Há quem tome funções com carácter predominantemente técnico como funções dependentes de requisitos muito exigentes de preparação e especialização e chegue mesmo a afirmar que os estrangeiros só as poderão exercer, desde que não existam, em princípio, portugueses com aptidões semelhantes (37).

Contudo, há quem entenda que tais funções não correspondem a um grau maior ou menor de tecnicidade ou de especialização, mas sim ao domínio de um *quantum* técnico por oposição a outro, de natureza diferente, que é na teleologia da norma, um *quantum* de autoridade pública, ligado aos direitos políticos (38).

Por nós, chamamos a atenção, antes de mais, para a circunstância de a referência a funções públicas com carácter predominantemente técnico ter de ser compreendida quer no plano desse preceito, quer no das suas relações com o n.º 1 do mesmo artigo 15.º. Por um lado, as funções públicas em geral encontram-se vedadas aos estrangeiros — não propriamente por causa da ligação aos direitos políticos, mas por causa da sua imediata e necessária relevância para a organização administrativa ou para a autoridade do Estado [daí, os arts. 21.º, 269.º, 270.º e 168.º, n.º 1, alínea u)]. Por outro lado, a abertura das que tenham carácter predominantemente técnico a estrangeiros é consoante com o princípio da equiparação de portugueses e estrangeiros.

Funções públicas com carácter predominantemente técnico são — numa interpretação declarativa — as funções em que o factor técnico avulta sobre qualquer outro, seja este a prestação de serviços materiais, auxiliares ou administrativos, seja este o exercício de autoridade ou de chefia (não técnica). O único critério para as definir é o da prevalência desse factor e apoia-se tanto na letra como na vantagem (e não apenas necessidade) de em tais funções poder haver estrangeiros (e até em concorrência emulativa com os portugueses). Essa vantagem não existe quanto a funções com reduzida componente técnica e quanto a funções de direcção afins das funções de autoridade.

Na teorização da função pública advoga-se também a necessidade de interpretar o normativo «em termos hábeis».

A intenção do legislador — salienta-se em primeiro lugar — seria a de «permitir que as pessoas colectivas de direito público possam utilizar, na qualidade de titulares de relações jurídicas de emprego público, estrangeiros ou apátridas de elevado nível científico (tanto no domínio da técnica propriamente dita como em domínios da cultura) quando não haja cidadãos portugueses à altura do desempenho das funções em causa», doutrina resultante «designadamente dos Pareceres da Procuradoria-Geral da República, proferidos nos Processos n.ºs 258/77 e 260/77, constantes do livro n.º 61» (39).

«Quanto ao sentido da expressão constitucional — prossegue-se — ‘exercício das funções públicas que não tenham carácter eminentemente técnico’ [...], conclui-se dos Pareceres n.º 23/81 e 152/81, constantes do livro 62, que tal deverá ser interpretado não à luz do

seu grau de tecnicidade mas, sim, de harmonia com o critério da prevalência dos componentes de autoridade ou de tecnicidade do cargo» (40).

4.2 — É um facto — já se deixou entrever — que as dificuldades interpretativas bateram também à porta deste Conselho, chamado, aliás, inúmeras vezes a pronunciar-se sobre questões mais ou menos directamente relacionadas com o questionado passo do artigo 15.º, n.º 2, da Constituição.

Tais dificuldades podem dizer-se neste momento superadas, mas a evolução verificada permite claramente concluir, nos seus momentos mais significativos, não ter sido percorrendo um caminho fácil que se atingiu na temática posição estável.

Vejam os.

Do anteriormente exposto ressaltaram as divergências de entendimento na votação do parecer n.º 258/77, de 16 de Fevereiro de 1978.

A doutrina que prevaleceu — importada de anterior Parecer n.º 260/77 votado por unanimidade em 21 de Dezembro de 1977 (41) — foi no sentido de que os estrangeiros só podem exercer em Portugal funções públicas de carácter predominantemente técnico, entendendo-se por estas, conforme a síntese da conclusão 3.ª, «funções que exijam habilitação muito especial, desde que não existam, em princípio, portugueses com semelhantes aptidões» (42), com base nesta concepção se concluindo, ademais, que as «funções docentes no ensino básico ou secundário, não sendo, em princípio, de carácter predominantemente técnico, não podem nessa medida ser exercidas por estrangeiros».

Um corrente minoritária sustentou, porém, diverso ponto de vista.

Ponderava-se, com recurso aos elementos histórico, racional, gramatical e sistemático, que a locução em causa, como vimos acima, «não exprime uma ideia de maior ou menor tecnicidade ou de especialização das funções, mas a de nelas predominar um quantum técnico por oposição a outro de natureza diferente que é, na teleologia da norma, um quantum de autoridade pública».

Por tais razões se qualificando as funções de docência aludidas na consulta «como predominantemente técnicas», posto que «no seu exercício não sobreleva o factor autoridade pública».

A posição referida permanece ainda minoritária no Parecer inédito n.º 31/79, votado em 15 de Março de 1979 (43), mas torna-se já largamente maioritária no Parecer n.º 23/81, votado em 14 de Janeiro de 1982 (44).

A sua conclusão 2.ª, que se transcreve, reflecte com nitidez a mudança operada:

2.ª A expressão «exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico», utilizada no artigo 15.º, n.º 2, da Constituição da República, deve ser interpretada não à luz do seu grau de tecnicidade mas sim segundo a tecnicidade do cargo.

Considerou-se, conseqüentemente, ter «carácter» predominantemente técnico», nessa acepção, a função exercida por uma professora do ensino secundário que, por ser de nacionalidade espanhola, vira recusada a inscrição na Caixa Geral de Aposentações, gerando o conflito que originou o parecer.

O Parecer n.º 152/81, de 4 de Março de 1982 (45) veio confirmar, por sua vez, a viragem verificada, anotando-se, aliás, que a única voz discordante aparece temperada já em termos de proximidade com a doutrina prevalecente (46).

Finalmente, com o parecer n.º 77/86, de 13 de Maio de 1985 (45), vem a mesma interpretação a colher pela primeira vez sufrágio unânime, concluindo-se, na sua transposição para o objecto da consulta, terem «carácter predominantemente técnico as funções exercidas por um professor da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, pelo que um estrangeiro pode ser provido num lugar do quadro de docentes dessa Faculdade».

5 — Temos, pois, que, na posição teórica do Conselho, as funções públicas vedadas aos estrangeiros em geral, por força do n.º 2 do artigo 15.º da Constituição, são aquelas em que predomina o exercício da autoridade pública, concepção que averba a seu favor, como demos conta, representatividade doutrinária (Gomes Canotilho, Vital Moreira e Jorge Miranda).

Sendo assim, observa-se uma notável semelhança — a componente da autoridade ou poder público — entre este critério e os critérios desenvolvidos pelas instituições comunitárias e, nomeadamente, pelo Tribunal de Justiça, na determinação do sentido do conceito «empregos na Administração Pública» usado no artigo 48.º, n.º 4, do Tratado CEE.

Não pode, portanto, afirmar-se, assim propendemos a pensar, que exista incompatibilidade entre o preceito comunitário e o preceito constitucional português.

Neste sentido já, a inclinação incidentalmente manifestada no Parecer n.º 77/86 (cf. ponto 7, *in fine*).

Há-de, todavia, ter-se presente, por exemplo, a polissemia insita no conceito «autoridade pública», variando de Estado para Estado, carente de uniformidade no âmbito das Comunidades. Onde, obviamente, possíveis divergências entre direito comunitário e direito nacional, cuja superação extravasa os objectivos da consulta (47).

O mesmo se diga da concreta qualificação de uma ou outra actividade como participe ou não do atributo da autoridade pública.

Nos termos expostos deverá, conseqüentemente, ser apreciado o acesso de estrangeiros a sectores, nomeadamente, como os enunciados pela Comissão das Comunidades na declaração de 5 de Janeiro de 1988 — *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C 72/3, de 18 de Março de 1988, sob a epígrafe «Actividades afectadas pela acção no sector dos serviços públicos» (cf. *supra*, ponto 1, 1, e nota 31).

III — Termos em que se conclui:

- 1.ª Nos termos do n.º 4 do artigo 48.º do Tratado CEE, e consoante a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o princípio fundamental comunitário da livre circulação de trabalhadores, tendo como corolário axial a não discriminação em razão da nacionalidade, «não é aplicável aos empregos na Administração Pública», no sentido de actividades específicas desta Administração enquanto investida no exercício de poder e autoridade pública e na responsabilidade pela salvaguarda dos interesses gerais do Estado;
- 2.ª De harmonia com os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa, os estrangeiros gozam, em princípio, dos direitos e estão sujeitos aos deveres dos cidadãos portugueses, com excepção, entre outros, do «exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico», ou sejam, as funções em que predomina o exercício da autoridade pública;
- 3.ª Não há conflito entre a restrição aludida na anterior conclusão 2.ª, relativa ao acesso de estrangeiros a funções públicas, e o princípio comunitário da livre circulação de trabalhadores plasmado no artigo 48.º do Tratado CEE, na delimitação resultante da excepção vertida no n.º 4 deste último preceito, entendida nos termos da conclusão 1.ª, pelo que, nessa óptica, inexistente incompatibilidade entre o preceito comunitário e o dispositivo constitucional português;
- 4.ª O acesso de estrangeiros a sectores, nomeadamente como os enunciados pela Comissão das Comunidades Europeias na declaração de 5 de Janeiro de 1988 — *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C 72/3, de 18 de Março de 1988, sob a epígrafe «Actividades afectadas pela acção no sector dos serviços públicos» —, deve ser apreciado à luz da doutrina sintetizada nas anteriores conclusões 1.ª e 2.ª

(1) O primeiro comentado na *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, ano de 1981, 17.º, A, pp. 285 e segs.

(2) A redacção dos n.ºs 1 e 2, actualmente em vigor, corresponde, sem alterações, aos idênticos números do mesmo artigo, tanto na versão original da Constituição (1976), como na versão da 1.ª revisão (1982).

(3) Informação-parecer n.º 157/88, de 3 de Abril de 1990, ponto 5.1, que vamos por instantes acompanhar muito de perto, não raro quase textualmente.

(4) Moitinho de Almeida, *Direito Comunitário. A Ordem Jurídica Comunitária. As Liberdades Fundamentais na CEE*, Lisboa, 1985, pp. 397 e segs., com a justificação dos critérios e classificação aludidos; Georg Ress, *La libre circulation des personnes, des services et des capitaux*, «Trente ans de droit communautaire», «Perspectives Européennes», Luxemburgo, 1982, pp. 303 e segs.

(5) Artigo 7.º: «No âmbito de aplicação do presente Tratado, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade [...]».

(6) Sobre o alcance do princípio e suas incidências, na tónica do artigo 7.º, M. Isabel Jalles, *Os Direitos da Pessoa na Comunidade Europeia*, separata de *Documentação e Direito Comparado*, n.º 2, Lisboa, 1981, pp. 45 e segs.

(7) *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 257, de 19 de Outubro de 1968, p. 2. O Conselho havia precedentemente editado outros diplomas assegurando uma liberdade de circulação, dir-se-ia, em termos mais limitados. Sobre essa evolução cf. Ress, *op. cit.*, pp. 307 e segs.

(8) Moitinho de Almeida, *op. cit.*, pp. 402 e segs., explicitando o regime do Regulamento, com alusão à jurisprudência do Tribunal de Justiça a que as disposições do Tratado e do mesmo instrumento de direito derivado têm dado lugar, elementos que mais tarde serão ainda ponderados; Ress, *op. cit.*, pp. 308 e segs. Sobre a temática da livre circulação de trabalhadores cf., também, Mota de Campos, *Direito Comunitário*, vol. 1, 3.ª ed., Lisboa, 1984, pp. 469 e segs.,

Victoria Abellán Honrubia, *La libertad de Circulation de Trabajadores*, «Tratado de Derecho Comunitario Europeo», t. II, dirigido, entre outros, por García de Enterría, Madrid, 1986, pp. 99 e segs.; onde se pondera a temática da livre circulação também no plano da adesão da Espanha à Comunidade.

(⁹) *Jornal Oficial*, n.º L 257, de 19 de Outubro de 1968, p. 13.

(¹⁰) Assim, quanto a diversos aspectos relacionados com o direito de sair do território do Estado membro de que o trabalhador é nacional (v. g., extensão aos familiares do trabalhador — artigo 2.º, n.º 1; exigência de bilhete de identidade ou passaporte e seus requisitos — n.ºs 2 e 3; interdição de vistos de saída ou equivalentes — n.º 4) e de entrar no território de um Estado membro com vista a aí procurar um emprego ou exercer uma actividade profissional (apresentação de bilhete de identidade ou passaporte — artigo 3.º, n.º 1; inexistência de visto ou semelhante, salvo quanto a familiares que não sejam nacionais dos Estados membros em causa — n.º 2).

Adverte-se, aliás (Motinho de Almeida, *op. cit.*, pp. 405 e segs.), ser este entendimento lato do «direito de entrada», e não o que restritamente pretendesse coligar-se à mera literalidade do artigo 48.º, n.º 3, alínea a) — o fim de exercer um emprego já efectivamente oferecido —, o que melhor corresponde à jurisprudência do Tribunal de Justiça (caso «Royer», Acórdão de 8 de Abril de 1976, *Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*, 1976, pp. 497 e segs.) e à declaração interpretativa adoptada pelos Estados membros na reunião do Conselho em que foram emitidos o Regulamento n.º 1612/68 e a Directiva n.º 68/360.

(¹¹) *Jornal Oficial*, n.º L 142, de 30 de Junho de 1970, p. 24. Cf., ainda, sobre a matéria, a «Directiva do Conselho n.º 72/194/CEE, de 18 de Maio de 1972», *Jornal Oficial*, n.º L 121, de 26 de Maio de 1972, p. 32, completada pela «Directiva n.º 75/34/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974», *Jornal Oficial*, n.º L 14, de 20 de Setembro de 1975, p. 10.

(¹²) Este Regulamento previne no artigo 2.º um regime diferenciado para quatro categorias de trabalhadores (os que atingiram o limite de idade; vítimas de incapacidade permanente; trabalhadores fronteiriços; trabalhadores casados com nacional do Estado membro de acolhimento), disciplinando ainda outros aspectos (v. g., ausências, desemprego involuntário, prazo de exercício do direito de permanência, títulos de residência — artigos 4.º a 6.º). Cf. Moitinho de Almeida, *op. cit.*, pp. 410 a 412; Ress, *op. cit.*, pp. 309 e segs.

(¹³) No domínio dos quais vigora o princípio da igualdade de tratamento estabelecido no artigo 8.º do «Regulamento n.º 1612/68», alterado pelo «Regulamento n.º 312/76/CEE, de 9 de Fevereiro de 1976» (*Jornal Oficial*, n.º L 39, de 14 de Fevereiro de 1976, p. 2; Ress, *op. cit.*, p. 312), em termos de os trabalhadores nacionais de outros Estados membros apenas poderem ser excluídos de participar na gestão de organismos de direito público e de funções de direito público.

(¹⁴) Acerca destes providenciam os artigos 10.º a 12.º do Regulamento n.º 1612/68, desenvolvidos por outros actos comunitários: direito de instalação juntamente com o trabalhador (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2); direito de permanência no território do Estado membro de acolhimento no caso de cessação da actividade laboral ou de falecimento do trabalhador (artigo 10.º do Regulamento n.º 1612/68 e artigo 3.º do Regulamento n.º 1251/70; direito de habitação (artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1612/68); direito de exercer uma actividade assalariada (artigo 11.º); direito ao ensino e formação profissional (artigo 12.º do Regulamento citado e artigo 2.º da «Directiva do Conselho n.º 77/486/CEE, de 25 de Julho de 1977» — *Jornal Oficial*, n.º L 199, de 6 de Agosto de 1977, p. 32 —, sobre a escolarização dos filhos de trabalhadores emigrantes). Cf., sobre todo o exposto, Moitinho de Almeida, *op. cit.*, pp. 412 a 416.

(¹⁵) O artigo 118.º do Tratado CEE atribui, com efeito, à Comissão a incumbência de promover estreita colaboração entre os Estados membros no domínio social, nomeadamente em matérias como emprego, direito ao trabalho e às condições de trabalho, à formação e ao aperfeiçoamento profissionais, segurança social, protecção contra acidentes e doenças profissionais, e outras exemplificadas no mesmo preceito.

Cedo se verificará nestes sectores a exigência de acções tendentes à harmonização das legislações nacionais. Por isso que se tenha assistido à adopção de instrumentos com relevo social e económico, tais como, a Directiva n.º 75/129/CEE, de 17 de Fevereiro de 1975 (despedimentos colectivos), Directiva n.º 77/187/CEE, de 14 de Fevereiro de 1977 (protecção dos trabalhadores em caso de falência); Directivas n.ºs 76/579/Euratom, de 1 de Junho de 1976 (com várias modificações), n.º 77/312/CEE, de 29 de Março de 1977, n.º 78/610/CEE, de 29 de Junho de 1978, n.º 80/1107/CEE, de 27 de Novembro de 1980, n.º 77/576/CEE, de 25 de Julho de 1977 (todas versando sobre a protecção da saúde e integridade física contra certas emanações e riscos derivados de agentes químicos, tendo

a citada em último lugar por objecto a sinalização dos locais de trabalho) — cf. Moitinho de Almeida, *op. cit.*, p. 425, em cujas notas 63 a 66 vêm identificados os lugares de publicação.

Não se esqueçam, ademais, as medidas do domínio da segurança social necessárias ao funcionamento da livre circulação de trabalhadores adoptadas pelo Conselho mediante o «Regulamento n.º 3, de 16 de Dezembro de 1958», *Jornal Oficial*, n.º 30, da mesma data, completado pelo «Regulamento n.º 4, de idêntica data», no mesmo *Jornal Oficial*, p. 597, e substituído pelo «Regulamento n.º 1408/71, de 14 de Junho de 1971», *Jornal Oficial*, n.º L 149, de 5 de Julho de 1971 — cf., para maiores detalhes, Ress, *op. cit.*, pp. 312 e segs.

(¹⁶) Cf. outros desenvolvimentos em Moitinho de Almeida, *op. cit.*, pp. 420 a 425.

(¹⁷) Processo n.º 152/73 no caso Sotgiu/Deutsche Bundespost (decisão prejudicial nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE a solicitação do Bundesarbeitsgericht), *Recueil de la jurisprudence de la cour*, 1974, I.ª parte, Luxemburgo, pp. 153 e segs., aqui oferecido em tradução livre da nossa responsabilidade. Acerca de aspectos dessa decisão cf., entre tantos, G. Lyon-Caen/A. Lyon Caen, *Droit social international et européen*, 5.ª ed., Paris, 1980, pp. 217 e segs.

(¹⁸) A Comissão partia, esclareça-se, de uma «noção de direito comunitário», na interpretação do n.º 4 do artigo 48.º Embora aceitando que o conceito de «emploi dans l'administration publique» «não poderia, indubitavelmente, em larga medida, ser delimitado senão por referência à situação jurídica nacional», tratar-se-ia, em todo o caso, de uma «definição autónoma, criada pelo tratado, cujo conteúdo deverá ser determinado essencialmente em função das exigências do direito comunitário, apenas acessoriamente se fundando em critérios nacionais». E isto porque, do ponto de vista da mesma instituição comunitária, «abandonar aos Estados membros o direito de delimitar soberanamente o domínio da Administração Pública teria como consequência conferir às obrigações para eles decorrentes do princípio da livre circulação, isto é, de uma das liberdades fundamentais previstas no tratado, um alcance muito diferente de um Estado para outro». daí que, para a Comissão da Comunidade Europeia, «a noção de «emprego na Administração Pública» não possa ser elaborada nem compreendida senão de modo unitário e na óptica do direito comunitário» — conducente à concepção sintetizada no texto.

(¹⁹) Na citada Resolução de 17 de Janeiro de 1972, o Parlamento, ponderando as noções de administração pública e de autoridade pública nos Estados membros a propósito dos artigos 48.º, n.º 4, e 55.º do Tratado CEE, concluiu que aquele primeiro preceito «pode ser aplicado a qualquer emprego considerado por um Estado membro como relevante (*relevant de*) da sua administração pública, qualquer que seja o conteúdo das actividades realizadas no campo deste emprego», embora formulando o voto de que, na medida do possível, os Estados membros cinjam a aplicação da excepção aos empregos que comportem o exercício da autoridade pública.

Vimos como este augúrio foi interpretado pela Comissão. A República Federal da Alemanha, Estado principalmente implicado no litígio, extraíra, porém, da Resolução, em observações produzidas perante o Tribunal, conclusões diametralmente opostas. O Tratado não define o que deva entender-se por administração pública, e o artigo 48.º, n.º 4, privilegiaria, pois, uma interpretação fundada sobre a noção e concepção nacionais dessa realidade. Disposição justificada pela necessidade de ponderação da lealdade dos trabalhadores nacionais recrutados na Administração Pública, a limitação *rationae personae* do campo de aplicação da norma deverá tomar em conta as diferentes estruturas de Administração Pública dos Estados membros. Tais os limites dos objectivos prosseguidos pelo artigo 48.º, n.º 4, ao qual não poderia imputar-se o escopo de harmonização das estruturas administrativas nacionais, nem, por conseguinte, o de uniformizar a excepção nele prevista ao princípio da livre circulação de trabalhadores, concepção assim partilhada, pois, pelo Parlamento na aludida Resolução. Segundo o ponto de vista germânico, a livre circulação de trabalhadores constitui, decerto, um dos fundamentos da Comunidade. Exceptuando, porém, dessa liberdade, o sector da Administração Pública, o artigo 48.º, n.º 4, apenas teria constatado que a comunidade não constitui uma organização estadual unitária, antes respousando nas organizações estaduais dos Estados membros.

A Resolução Parlamentar de Janeiro de 1972 originou, nos termos expostos, posições antagónicas. A evolução subsequente encarregar-se-ia, porém, de introduzir na controvérsia alguma clarificação, como veremos.

(²⁰) A atitude, dir-se-ia prudencial, do Tribunal mostra-se em sintonia com as «conclusões» do advogado-geral Henri Mayras, apresentadas em 5 de Dezembro de 1973, *op. cit. supra*, nota 17, pp. 67 e segs.

Aderindo à posição da Comissão em favor de uma noção de «emprego na Administração Pública» de plano comunitário, autónoma e «indiferente a critérios nacionais variáveis», vai detectar nas «intenções dos autores do tratado» o fim de permitir aos Estados, com

a excepção do n.º 4 do artigo 48.º, «reservar aos seus nacionais aqueles de entre os empregos públicos que colocam os seus titulares em situação de participar directamente no exercício da autoridade pública ou de fazer uso de prerrogativas de poder público frente aos administrados». A excepção apenas seria, pois, oponível, para o advogado-geral, quando o titular «detém um poder de decisão face aos particulares ou se a sua actividade põe em causa interesses nacionais e, antes de mais, os relacionados com a segurança interna ou externa do Estado».

A posição sustentada pela Alemanha Federal — «conception éminemment respectueuse de la souveraineté de l'État» —, insusceptível de objecções no plano das «relações clássicas do direito internacional interstadual», já suscitaria sérias reservas no confronto com os objectivos e o espírito da Comunidade. Sem esquecer que cada um dos Estados membros é, em princípio, «senhor de organizar a sua administração ou a das respectivas colectividades descentralizadas», sublinha o advogado-geral que «nos domínios em que competências próprias foram transferidas para os órgãos comunitários, o primado, o efeito directo e a necessidade de uma aplicação uniforme das regras editadas por estes órgãos não podem acomodar-se a critérios de interpretação que permitiriam a cada Estado membro moldar à sua vontade, isto é, ampliar ou restringir, o alcance dessas normas comunitárias».

Nesta ordem de ideias, «a implementação do princípio da livre circulação de trabalhadores pertence indubitavelmente ao domínio das competências comunitárias, haja em vista o poder conferido pelo artigo 49.º ao Conselho de adoptar, mediante directivas ou regulamentos, as medidas necessárias tendentes a realizar a aplicação efectiva do princípio». Por outro lado, tratando-se de uma das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado aos trabalhadores dos Estados membros, a excepção deverá ser «interpretada estritamente e, do mesmo passo, de maneira uniforme em cada um daqueles Estados, o que exclui a possibilidade de referência a critérios nacionais». Todo o Estado tem, decerto, «o poder de delimitar o campo de acção da sua administração», mas, «como membro da Comunidade, não pode depender dele restringir, por esse modo, o alcance real do princípio da livre circulação de trabalhadores».

Por todo o exposto chegou o advogado-geral ao ponto de sugerir à instância comunitária «uma interpretação fundada na ideia de participação na autoridade pública», não deixando, todavia, de alertar para as insuficiências de um critério de «administração pública» assim estreitamente limitado, sabido como no Estado moderno um sem número de «funções não comportam o uso directo de prerrogativas que exorbitem do direito comum e nem por isso devem menos, por motivos de segurança interna ou de defesa por exemplo, quedar reservados aos nacionais».

Tais dificuldades na construção de uma noção «precisa e limitativa» aconselhavam, justamente, a «caminhar por aproximações sucessivas» e a «evitar estabelecer de uma vez por todas uma interpretação demasiado rígida». É preciso ao mesmo tempo — salienta-se nas «conclusões» — «échapper aux divergences et aux contradictions que recèlerait une interprétation fondée sur des critères tirés du droit interne, mais aussi s'efforcer de ne point figer le notion dans une définition trop étroite qui se révélerait d'application malaisée à des situations fort diverses».

(21) Em breve referência ao acórdão *Sotgiu*, Moitinho de Almeida, *op. cit.*, pp. 416 e segs., frisando, precisamente, não ter sido tomada posição acerca da noção de «Administração Pública» para efeitos do n.º 4 do artigo 48.º, revela-nos que as opções debatidas se reduzem a um «conceito institucional» — abrangendo todos os cargos do Estado, da administração local, das pessoas colectivas de direito público — ou «funcional» — cingindo-se a Administração Pública nesta hipótese àqueles cargos que supõem o exercício de certas actividades características da administração, como a autoridade pública e a realização de interesses nacionais.

(22) Processo n.º 149/79 no caso Comissão contra o Reino da Bélgica, *Recueil*, 1980-1988, pp. 3881 e segs. («recours en manquement» nos termos do artigo 169.º do Tratado CEE, com fundamento em violação das obrigações resultantes do artigo 48.º e do Regulamento n.º 1612/678, por exigência da nacionalidade belga, relevando da Constituição deste País, como condição de recrutamento para empregos na sociedade nacional de caminhos de ferro, entre outros, não visados no n.º 4 daquele artigo).

(23) Henri Mayras, recorde-se (*supra*, nota 20), cujas «conclusões», apresentadas na qualidade de advogado-geral também no presente processo em 24 de Setembro de 1980 (*Recueil* citado na nota anterior, pp. 3906 e segs.), dispensam análise pelo seu essencial fundo doutrinário comum às de 1973, descontados, evidentemente, os maiores desenvolvimentos impostos neste caso e o mais amplo apelo ao instrumental dogmático-jurisprudencial.

(24) Para uma análise do caso assim apreciado em 17 de Dezembro de 1980, com recensão de dificuldades práticas que pode suscitar o conceito de «administração pública» perfilhado pelo Tribunal

de Justiça, cf. Derrick Wyatt, *Article 48(4) EEC: scope of the public service proviso*, «European Law Review», Dezembro de 1981, pp. 459 e segs.; na mesma linha, o comentário aprofundado de Gérard Druésne, *La liberté de circulation des personnes dans la CEE et les «emplois dans l'administration publique» (sur un arrêt du 17 décembre 1980 de la Cour de justice des Communautés européennes)*, «Revue Trimestrielle de Droit Européen», 17.º ano (1981), n.º 2, pp. 286 e segs.; cf., ainda, Rosy Baclet-Hainque, *L'Europe des emplois dans l'administration publique*, «L'Actualité Juridique», número especial, 4, 1990, pp. 224 e segs.

(25) Acórdão de 26 de Maio de 1982, no mesmo Processo n.º 149/79, *Recueil*, 1982-1985, pp. 1845 e segs. Sobre os dois acórdãos cf., por exemplo, F. Burrows, *Free Movement in European Community Law*, Oxford, 1987, pp. 152 e segs.

(26) Processo n.º 307/84, no caso Comissão contra a República Francesa, *Recueil*, 1986-1987, pp. 1725 e segs. («recours en manquement», nos termos do artigo 169.º); cf. Baclet-Hainque, *op. cit.*, pp. 226 e segs.

(27) Processo n.º 66/85, no caso Lawrie-Blum/Land Baden-Württemberg (decisão prejudicial nos termos do artigo 177.º a pedido do Bundesverwaltungsgericht), *Recueil*, 1986-1987, pp. 2121 e segs.

(28) Processo n.º 225/85, no caso Comissão contra a República Italiana, *Recueil*, 1987-1986, pp. 2625 e segs. (procedimento nos termos do artigo 169.º do Tratado CEE), comentada, v. g., por Robin White, *Employment in the public service*, «European Law Review», Outubro de 1988, pp. 345 e segs.

(29) Significativo também o Acórdão de 15 de Março de 1988, Processo n.º 147/86, no caso Comissão contra a República Helénica, *Recueil*, 1988-1983, pp. 1637 e segs. («recours en manquement» nos termos do artigo 169.º), embora com mais incidência na liberdade de estabelecimento, oferecendo, aliás, a particularidade do «estado de graça» temporário daquele País, resultante do respectivo acto de adesão, circunstância obviamente tomada em conta, quer pela Comissão, quer pelo Tribunal.

(30) Uma abordagem da problemática versada nos cinco casos decididos pelo Tribunal de Justiça, nas suas cambiantes e ramificações, sem esquecer uma panorâmica do direito britânico concernente, e tocando as implicações políticas da corrente jurisprudencial desenhada, pode ver-se em John Handoll, *Article 48(4) EEC and Non-National Access to Public Employment*, «European Law Review», Agosto de 1988, pp. 223 e segs. — «para o Tribunal de Justiça, escreve topicamente, o trabalhador é mais do que simplesmente um trabalhador; é um cidadão embrionário da Comunidade».

(31) A declaração, apresentada em 5 de Janeiro de 1988 com o n.º 88/C 72/02, está publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C72/2 e seguintes, de 18 de Março de 1988.

A análise crítica do texto em conjugação com o papel da Comissão no *processus* descrito, pode ver-se em John Handoll, *op. cit.*, pp. 238 e segs.; Baclet Hainque, *op. cit.*, pp. 227 e segs.; também, numa dialéctica direito comunitário *versus* direito nacional, Julian Currall, «La Communauté et les Fonctions Publiques Nationales (l'article 48, § 4, du traité CEE)», *Revue Française d'Administration Publique*, n.º 48, 1988, pp. 63 e segs.; por todos na doutrina comunitária, aceitando implicitamente desde cedo a interpretação do n.º 4 do artigo 48.º que prevaleceu, J. Mégret/J.-Victor Louis/D. Vignes/M. Waelbroeck/J. Dousset/M. Sarmet, *Le Droit la Communauté Économique Européenne*, vol. 3, p. 6.

(32) Este princípio, fundamental em matéria do direito de estrangeiros português, encontra-se igualmente positivado, em sede de direitos civis, no artigo 14.º, n.º 1, do Código Civil: «Os estrangeiros são equiparados aos nacionais quanto ao gozo de direitos civis, salvo disposição legal em contrário.» Acerca desta norma veja-se Ferrer Correia, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1967, pp. 205 e segs.

No tocante à condição dos estrangeiros, a «estrangeiria», no plano do direito internacional geral, cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. III, 2.ª ed. revista (reimpressão), Coimbra, 1988, pp. 127 e segs.; R. M. Moura Ramos, *Estrangeiro*, «Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado», vol. 2, Lisboa, pp. 1216 e segs.

(33) As quais, em certa opinião, encontram a sua *ratio* «na defesa dos interesses nacionais que imponham reserva de funções em ordem a assegurar a defesa nacional ou outros valores do Estado» — Isaltino Morais/J. M. Ferreira de Almeida/Ricardo L. Leite Pinto, *Constituição da República Portuguesa Anotada e Comentada*, Lisboa, 1983, p. 40.

Para uma panorâmica histórico-evolutiva do nosso direito constitucional a respeito da condição dos estrangeiros em relação à dos portugueses, Jorge Miranda, *op. cit.*, pp. 132 e segs.; Parecer deste Conselho n.º 65/82, de 22 de Julho de 1982 (ponto 5), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1983, pp. 5410 e segs., e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 325, pp. 294 e segs.

Na óptica da actual expressão constitucional do princípio da equiparação, observa aquele autor (p. 136), ponderando eventuais restrições, que «estas não podem ser tais (ou tantas) que invertam o princípio». Essas conclusões de direitos dos estrangeiros «(ou as reservas de direitos aos portugueses) só podem dar-se por via da Constituição ou da lei» e, «quando não seja a Constituição a estipulá-las, tem de ser a lei; e lei formal; não pode ser a Administração — donde, uma verdadeira reserva de lei, que é também uma reserva de competência da Assembleia da República quando se trate de direitos, liberdades e garantias». Por outro lado, faz notar, citando Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, p. 184, que «as excepções estabelecidas por lei ordinária àquele princípio não são livres, pelo menos no que respeita aos direitos, liberdades e garantias, devendo as leis que reservam direitos deste tipo para cidadãos portugueses ser consideradas verdadeiras leis restritivas para efeito do artigo 18.º».

(34) Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., 2.ª ed. revista e ampliada, Coimbra, 1984, p. 157.

Vê-se em Jorge Miranda, *op. cit.*, pp. 133 e segs., ter sido a revisão constitucional de 1971, da Constituição de 1933, que introduziu no artigo 7.º, 2.º, a autorização no sentido de o legislador ordinário permitir a estrangeiros «o exercício de funções públicas de carácter predominantemente técnico. Neste domínio normativo, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu — Acórdão de 30 de Junho de 1977, *Colectânea de Jurisprudência*, ano II (1977), t. IV, pp. 990 e segs., nos postulados de que a permissão de desempenho de cargo com carácter predominantemente técnico não se concilia com o exercício de autoridade pública, e de que implica o exercício desta autoridade o desempenho de lugares de direcção e chefia, que o lugar de secretário-geral do então Ministério da Comunicação Social, importando, como lugar de direcção e chefia, o exercício da autoridade pública, não se integrava na previsão do citado § 2.º do artigo 7.º da Constituição de 1933 a título de lugar de carácter predominantemente técnico.

(35) Como se frisou *supra*, nota 2, os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º não sofreram alteração desde a versão originária de 1976. Por outro lado, nesta versão constituinte, semelhantes incisos tiveram por fonte, como informa Jorge Miranda, *op. cit.*, p. 135, nota 1, «o artigo 9.º, n.º 2, do projecto de constituição do Partido Popular Democrático e foram aprovados pela Assembleia Constituinte sem discussão e apenas com uma abstenção», o que, aliás, pode ver-se documentado no *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 35, de 22 de Agosto de 1975, pp. 940 e 941.

O valor dos trabalhos parlamentares é, assim, escasso, na dilucidação do problema que nos ocupa. Veja-se, no entanto, a recensão desses elementos quanto ao artigo 15.º na sua globalidade, quer na Constituinte, quer nas revisões de 1982 e 1989, em J. L. Pereira/Coutinho/J. M. Meirim/M. Lobo Antunes, *Constituição da República Portuguesa*, 2.ª revisão, Lisboa, 1989, pp. 33 e segs.

(36) Da pena de Jorge Miranda, *op. cit.*, pp. 138 e segs.

(37) Assim, Parecer n.º 258/77, de 16 de Fevereiro de 1978, da Procuradoria-Geral da República, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 291, Dezembro de 1979, pp. 195 e segs. (cf., também, o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 5 de Fevereiro de 1980, pp. 697 e segs.

(38) Declaração de voto de vencido de J. N. Cunha Rodrigues anexa ao parecer citado da Procuradoria-Geral da República, *ibidem*, p. 202.

(39) João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, 1.º vol., Coimbra, 1985, pp. 153 e segs.

(40) Critério que o autor, aliás, recusa perfilhar.

(41) *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 17 de Outubro de 1978, pp. 6291 e segs., e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 281, pp. 35 e segs.

(42) Desta doutrina é dada notícia, em termos não compromissórios, ao que se afigura, na nota 2 do Parecer inédito n.º 107/78, votado em 20 de Julho de 1978.

(43) Perfilhando por maioria a interpretação que prevalecera no Parecer n.º 258/77 (cf. a sua conclusão 2.ª), este corpo consultivo entendeu no caso que a «função médica é de carácter predominantemente técnico podendo nessa medida ser exercida por estrangeiros a nível de funções públicas, desde que não existam, em princípio, portugueses com as mesmas aptidões» (conclusão 3.ª) e cumpridos ainda determinados requisitos (conclusão 4.ª).

(44) Não publicado.

(45) Não publicado.

(46) Reafirmando-se, assim, que o controverso segmento da lei fundamental há-de ser interpretado «não à luz do seu grau de tecnicidade mas sim segundo o critério de prevalência das componentes de autoridade ou de tecnicidade do cargo» (conclusão 1.ª), tal permitiu concluir, no caso em apreciação, que os médicos estrangeiros ou apátridas dos internatos de policlínica devem, visto nestes predomi-

nar a componente de tecnicidade, ser obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

(47) *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 15 de Setembro de 1988, pp. 8481 e segs.

(48) Cf. sobre o tema, J. J. Ferreira Alves, *Lições de Direito Comunitário*, 1 vol., Coimbra, 1989, pp. 295 e segs.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 29 de Maio de 1991.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Eduardo de Melo Lucas Coelho, relator — *António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Fernando João Ferreira Ramos — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — António Alberto Pereira da Costa*.

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Justiça de 12 de Dezembro de 1991.

Está conforme.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1992. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 7408/90 (496/90) que o Ministério Público move contra Manuel Augusto Pires, solteiro, filho de Alfredo Artur Pires e de Armada Amélia Pires, natural de Suções, Mirandela, nascido em 25-12-42, e com última residência conhecida na Rua de Luciano Cordeiro, 76, rés-do-chão, direito, em Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 21-11-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica:

- 1.º Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º De acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo foi decretada a proibição de o arguido obter passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

5-12-91. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 4022/90-L.LSB, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, que o Ministério Público move contra José Guerreiro Maria, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 16-9-64, em Carnaxide, Oeiras, filho de Pedro Maria e de Corália da Conceição Guerreiro, titular do bilhete de identidade n.º 8302613, emitido em 11-9-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e última residência conhecida na Rua das Assuencas, 45, Bairro da Boavista, em Lisboa, foi declarada caduca a situação de contumácia do mencionado arguido, com todas as consequências legais daí resultantes.

9-12-91. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 7148/90-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo José de Jesus Batista, casado, nascido em 31-8-42, natural de São Sebastião, Setúbal, filho de Edmundo Pereira Batista e de Beatriz de Jesus, titular do bilhete de identidade n.º 1011567, com última residência conhecida na Travessa de Campo de Ourique, 11, cave, Pátio Vila Alves, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º,

n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 9-12-91, nos autos acima referidos declarado contumaz.

Tal declaração tem as seguintes consequências:

- 1.ª Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.ª Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

9-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Ferreira.*

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 7470/90-L.LSB, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel da Cruz Gomes, casado, serralheiro civil, nascido em 29-6-65, em São Paulo, Luanda, Angola, filho de Salvador Gomes Alonso e de Lucília dos Santos Cruz, titular do bilhete de identidade n.º 10479128, do Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Travessa Nova de São Domingos, 9, 4.º, direito, em Lisboa, a correr termos nesta Secção e Juízo, por despacho proferido em 9-12-91, nos autos acima referidos, foi declarada caduca a situação de contumácia do mencionado arguido, com todas as consequências legais daí resultantes.

9-12-91. — A Juiza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado.* — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco.*

Anúncio. — O Dr. António Manuel Almeida Semedo, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos um processo comum (juiz singular) registado sob o n.º 348/89, que o Ministério Público move contra a arguida Anabela da Silva Paiva, solteira, cabeleireira, nascida em 10-7-63, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Vítor Manuel Nunes de Paiva e de Maria Elisa Lopes da Silva Paiva, com última residência conhecida na Quinta do Monte Coxo, 6879 Areeiro, Lisboa, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ela, imputando-lhe a autoria material de um crime de ofensas a funcionário, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 385.º, n.º 1, e 142.º, n.º 1, do Código Penal, e outro crime de injúrias, previsto e punido pelos arts. 165.º e 168.º, n.º 2, do mesmo Código, foi, por despacho de 10-12-91, proferido nos autos acima indicados, declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto, por amnistia, o procedimento criminal instaurado contra a arguida.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo.* — A Escriutária Judicial, *Piedade da Cruz Banana Rosado.*

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 9878/90-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Orlando de Castro Posser, natural de Cabinda, Angola, nascido em 10-4-67, e com última residência conhecida na Rua de Maria Lamas, lote 92, rés-do-chão, direito, na Damaia, Amadora, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 10-12-91, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração tem as seguintes consequências:

- 1.ª Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.ª Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo.* — Pelo Escrivão de Direito, *Ana Maia Dias da Silva Freitas.*

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 1044/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge dos Santos Carvalho Hilário, casado, motorista de táxi, nascido em 1-1-65, natural de Lisboa, filho de Filipe Ferreira de Carvalho e de Guilhermina de Jesus Santos Carvalho, com última residência conhecida na Rua de Rosália de Castro, 7, 1.º, direito, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 10-12-91, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração tem as seguintes consequências:

- 1.ª Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.ª Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo.* — Pelo Escrivão de Direito, *Ana Maia Dias da Silva Freitas.*

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 7181/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Diamantino Jesus Oliveira, casado, comerciante, nascido em 19-11-42, natural de Azinhaga, Golegã, filho de pai incógnito ou Domingos Duarte Oliveira e de Ana da Conceição Jesus Oliveira, com última residência conhecida na Avenida do Almirante Reis, 182, 2.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 10-12-91, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração tem as seguintes consequências:

- 1.ª Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.ª Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

10-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Ferreira.*

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 7998/91-L.LSB-1.ª, que o Ministério Público move contra o arguido José António Vieira, casado, nascido em 13-8-59, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de José Vieira e de Ivone Eusébio Veiga Vieira, e com última residência conhecida na Rua Direita, Costa do Valado, Aveiro, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 10-12-91, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração tem as seguintes consequências:

- 1.ª Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.ª Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo.* — Pelo Escrivão de Direito, *Ana Maia Dias da Silva Freitas.*

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 8095/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Simão Laranjeira Corvo, casado, nascido em 22-8-58, filho de Alfredo Marques Corvo e de Maria Luísa C. L. Corvo, e com última residência conhecida na Rua de Pêro da Covilhã, 24, Feijó, Almada, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 10-12-91, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração tem as seguintes consequências:

- 1.ª Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.ª Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veiculo.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo*. — Pelo Escrivão de Direito, *Ana Maia Dias da Silva Freitas*.




LIVROS DA IMPRESA NACIONAL





IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

**ESTUDOS SOBRE
JORGE DE SENA**
Compilação, organização
e introdução de
EUGÉNIO LISBOA

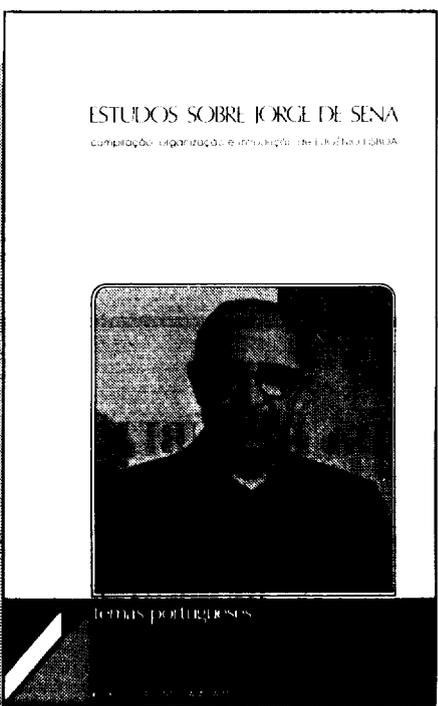
“O POETA / O FICIONISTA /
O DRAMATURGO /
O ENSAÍSTA, CRÍTICO
E ANTOLOGISTA /
O TRADUTOR”

**Outras obras de Jorge de Sena
editadas na INCM**

Jorge de Sena
Guilherme de Castilho
CORRESPONDÊNCIA

Jorge de Sena
VISÃO PERPÉTUA

Mécia de Sena / Jorge de Sena
**TUDO ISTO
QUE NOS RODEIA**



ESTUDOS SOBRE JORGE DE SENA
compilação, organização e introdução de Eugénio Lisboa

temas portugueses

Jorge de Sena
POST-SCRIPTUM II

Jorge de Sena / Vergílio Ferreira
CORRESPONDÊNCIA



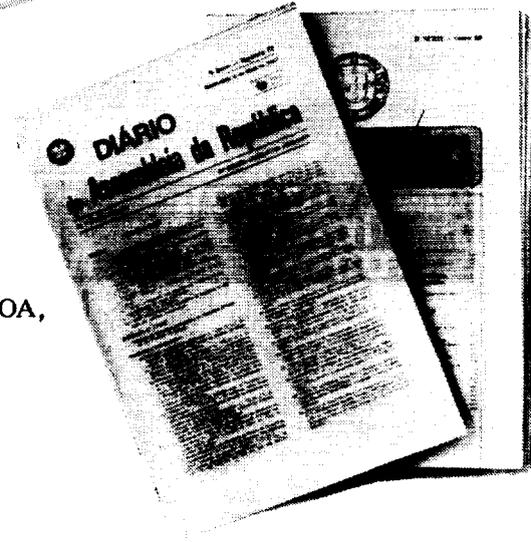


NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MKM marketing



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 192\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, s.º 5 — 1092 Lisboa Codex